

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS

ALIMENTOS AVOENGOS

CURITIBA

2015

**GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS**

**ALIMENTOS AVOENGOS**

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no curso de graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk

CURITIBA

2015

## TERMO DE APROVAÇÃO

GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS

ALIMENTOS AVOENGOS.

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel no curso de graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

---

Prof. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk  
Orientador – Departamento de Direito Civil e  
Processual Civil UFPR

---

Prof. Eroulths Cortiano Junior  
Departamento de Direito Civil e Processual Civil  
UFPR

---

Prof. Gabriel Schulman  
Departamento de Direito Civil e Processual Civil  
UFPR

Curitiba, 20 de Dezembro de 2015.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, primeiramente, pela força e oportunidade para estudar um curso extraordinário e em uma maravilhosa universidade, sempre zelando por mim e enviando pessoas fantásticas para trilhar este caminho comigo.

A Universidade Federal do Paraná, seu corpo docente, direção e administração que abriram esta importante janela para a vida profissional, eivada de confiança no mérito e ética profissional.

Ao meu orientador Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas correções, conselhos e, acima de tudo, paciência.

Aos meus avós, irmãs e mãe, pelo amor, incentivo e apoio incondicional, suportando os efeitos das dificuldades encontradas e guiando até o foco necessário para continuar e nunca desistir.

Aos colegas de classe que, sempre juntos, vivenciaram e colaboraram no dia a dia com as tarefas, as dúvidas e todas as informações envolvidas nessa jornada até a graduação.

Aos amigos Lina Tieco Doi e Lucas Mueller, pelo apoio incondicional na reta final em meus estudos, prestando auxílio independentemente do horário e abrindo mão de seus próprios lazeres.

Aos amigos Cristiano Correia, Filipe Marques de Jesus, Leandro Medeiros e Viktor Volochuck por estarem sempre ao meu lado me apoiando.

A todas as pessoas que, com carisma, amor, garra e dedicação serviram-me de inspiração.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu mais sincero obrigado.

## RESUMO

Com base nos elementos próprios da obrigação alimentar, como a solidariedade familiar, o dever constitucional de proteger a família (art. 227), a reciprocidade, entre outros, evidencia-se a necessidade de inclusão dos demais familiares quando os pais, principalmente os avós, dentro do seu núcleo familiar, não forem capazes de suprir as necessidades, em sentido amplo, dos filhos.

É nesse sentido que o Código Civil de 2002, entre os art. 1.694 a 1.710, buscou recepcionar a matéria, fixando o binômio necessidade-possibilidade para impedir que o direito do alimentando prejudique a subsistência do alimentante. Com o intuito de não prejudicar um direito tão fundamental como o dos alimentos é que abre-se à possibilidade dos demais parentes, nos moldes dos art. 1.696 e 1.697, serem convocados à obrigação alimentar. A doutrina e a jurisprudência observa ainda que a obrigação alimentar avoenga é subsidiária e complementar.

Em relação à forma de inserção dos demais familiares na obrigação alimentar, o legislador do Código Civil de 2002 introduziu o art. 1.698 que, por conta de uma redação não tão bem sucedida, acabou por gerar uma polêmica doutrinária quanto qual dos institutos processuais previstos nos art. 46 a 80 do Código de Processo Civil esse dispositivo estaria se referindo (litisconsórcio, chamamento ao processo, denunciação à lide, entre outros) ou se teria criado uma nova hipótese de inserção processual.

Além disso, surgem outras questões que o art. 1.698 não deu conta, como quem poderia realizar a inserção processual, se autor ou réu, e se deveria buscar a prestação alimentar entre todos os possíveis obrigados ou contra qual conviesse.

A doutrina procura, a partir da divisibilidade, ausência de solidariedade na obrigação, reciprocidade, e outros aspectos da obrigação alimentar, resolver essa questão deixada em aberto, tendo no litisconsórcio passivo facultativo e litisconsórcio passivo necessário, os embasamentos mais contundentes, sendo inclusive esse segundo o adotado atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, longe de estar pacífica, há elementos pró e contra em todas as hipóteses, cabendo ao aplicador do direito analisar a situação concreta com base nos princípios que permeiam a obrigação alimentar em si, e levando em consideração que nenhuma situação é definitiva, vez que a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante podem variar drasticamente com o tempo, para então estender a obrigação utilizando os alimentos avoengos para atender as necessidades do alimentando.

Palavras-chave: obrigação alimentar dos avós, alimentos avoengos, art. 1.698, solidariedade, inserção processual.

## ABSTRACT

Based on the elements of the **feeding responsibility**, like the familiar solidarity, the constitutional obligation to protect the family (art. 227), the reciprocity, among others, it's evident the necessity of including other relatives when the parents, specially the grandparents, within their own familiar core, aren't able to provide, in broad sense, for the children.

It is in this sense that the Civil Code of 2002, within art. 1,694 to 1,710, tried to cover the subject, coining the term necessity-possibility to avoid the **children's** right to compromise the **obligor's** subsistence. With the intention of not compromising a right so basic like the **feed** one, it's created the possibility for other relatives, as in art. 1,696 and 1,697, to be summed to the **feed obligation**. The doctrine and the jurisprudence also perceive the grandparents' feed obligation as subsidiary and complementary.

With respect to the way other relatives are inserted in the feed obligation, the lawmaker of Civil Code of 2002 introduced the art. 1,698 which, due to a not very well succeeded redaction, ended up by generating a doctrinal polemic about which of the **procedural institutes** provided by art. 46 to 80 of Civil Process Code this device would be referring to (**joinder, call the process, denunciation to deal**, among others) or if it would have created a new hypothesis of procedural insertion.

Furthermore, other questions emerge that art. 1,698 did not satisfy, like whom could do the procedural insertion, author or defendant, and if should seek the feed provision among all possible obliged or just against suited.

The doctrine tries to, based on the divisibility, lack of solidarity on obligate, reciprocity, among other aspects of the feed obligation, to solve this open question, having in passive facultative **joinder** and passive necessary **joinder**, the most pointed embasement, being this last one even currently adopted by Superior Court.

However, far from being peaceful, there are pros and cons elements in all hypothesis, falling to the **law applicator** to analyze the real situation based on the principles that permeate the feed obligation itself, and taking in consideration that no situation is definitive, as the **children** necessities and the provider's possibility may drastically change given time, to then extend the obligation to the grandparents in order, to fulfill the children's necessities.

Keywords: grandparents feeding responsibility, grandparents feeding, art. 1.698, familiar solidarity, procedural insertion.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS AVÓS</b> .....	10
1.1 ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DIRECIONADOS AOS AVÓS.....	11
1.2 OS PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS AVOENGOS .....	16
1.3 A SUBSIDIARIEDADE E COMPLEMENTARIEDADE DOS ALIMENTOS AVOENGOS.....	23
<b>2 A DOCTRINA E O PROCESSO DOS ALIMENTOS AVOENGOS</b> .....	27
2.1 DIFICULDADES DOCTRINÁRIAS REFERENTES À INSERÇÃO PROCESSUAL DE POTENCIAIS ALIMENTANTES .....	28
2.2 OS POSICIONAMENTOS DOCTRINÁRIOS DECORRENTES DA INOVAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 1.698 DO CÓDIGO CIVIL .....	32
2.3 DA ALTERNATIVA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSARIO .....	38
<b>3 O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELACIONADO À OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS</b> .....	42
3.1 O AFASTAMENTO DO CHAMAMENTO AO PROCESSO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	46
3.2 O AFASTAMENTO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	49
3.3 A ADOÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	52
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60

## INTRODUÇÃO

A existência da sociedade conforme a conhecemos está intrinsecamente ligada à ordem social estabelecida pelos povos. Desta forma, o Direito é a ferramenta responsável por estabelecer meios e formas de resolução dos conflitos que naturalmente decorrem das relações dentro desses grupos.

Cada pessoa tem as suas primeiras relações nesse grupo com a família. Isso ocorre logo quando se nasce, formando laços que se perpetuaram durante toda a sua existência.

São inúmeras as razões que levam cada um a preservar esses laços familiares, sendo a principal delas a solidariedade, que decorre da própria natureza do ser humano. Entretanto, com o aumento da complexidade das relações sociais em geral, assim como as famílias, vislumbrado na prática ao longo do tempo, o Estado foi compelido a fixar regras que viessem a abarcar essas mudanças nas relações sociais, que conduzam essas novas relações de acordo com os objetivos almejados pelos grupos sociais.

Um exemplo disso é o art. 227 da Carta Magna que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à alimentação, tornando a solidariedade familiar em uma obrigação juridicamente tutelada.

Neste contexto, o presente trabalho buscará analisar os Alimentos Avoengos, ou seja, o dever dos avós de assegurar o direito à alimentação dos netos quando os pais, responsáveis originários, não forem capazes de atingir tal dever.

Essa necessidade de inclusão dos avós na obrigação alimentar será evidenciada por meio dos elementos da obrigação alimentar e dos parâmetros de fixação desta, sendo demonstrado como se justifica e se realiza este dever subsidiário e complementar dos avós.

Contudo, o problema será explicar essa inclusão na prática. O Código Civil de 2002, ao tratar da matéria em questão, faz uma não tão bem-sucedida incursão no âmbito do Direito Processual Civil. A inovação trazida pelo art. 1.698, que, por meio do verbo "poderão", gerou uma série de dificuldades quanto à inserção



processual dos potenciais alimentantes, também estabelecidos no Código Civil de forma sucessiva.

Essa inovação ocorre na medida em que, o legislador do Código Civil de 2002 não deixa claro sobre qual dos institutos previstos nos Capítulos IV e V do Título II do Código de Processo Civil se referia neste verbo, ou ainda se estaria criando um novo instituto processual "*sui generis*", totalmente diferente dos demais. É essa omissão que acaba por acarretar toda uma série de divergências doutrinária sem que se busca interpretar tal norma a partir de parâmetros próprios.

Em virtude disso, serão examinadas algumas das alternativas propostas pela doutrina, destrinchando os parâmetros usados nelas para justificar suas analogias com o art. 1.698, mantendo-se o foco no litisconsórcio passivo necessário e no litisconsórcio facultativo impróprio.

Vencida esta investigação, será apresentado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, analisando qual das alternativas apresentadas pela doutrina ele adota, assim como os motivos que o conduzem a este entendimento.

Buscar-se-á ainda explicar sobre as justificativas trazidas pelo STJ para afastar as demais alternativas referentes ao instituto processual cabível aos alimentos avoengos. Ressalva-se, neste ponto, que, por meio das buscas jurisprudenciais, encontra-se de forma clara a explicação do porquê a Suprema Corte adota o litisconsórcio passivo necessário como opção e afasta o litisconsórcio facultativo impróprio, que era a sua escolha antes do Código Civil de 2002.

Todavia, o afastamento do chamamento ao processo, previsto no art. 77 do Código de Processo Civil, já não se apresenta tão evidente assim, razão pela qual será construída uma fundamentação a partir dos insertos doutrinários apresentados e dos parâmetros encontrados nos Acórdãos da Suprema Corte.

Por fim, de forma conclusiva, será rememorada a importância dos avós na composição da obrigação alimentar, mesmo que de forma subsidiária e complementar, atendo-se à dificuldade processual gerada por conta da omissão do legislador do Código Civil de 2002, expondo os perigos das escolhas trazidas pela doutrina que podem vir a se refletir na prática.

## 1 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS AVÓS

A afetividade é o elemento central das relações familiares, por estas serem consideradas mais profundas que as relações que se têm para com as demais pessoas - amigos, vizinhos, colegas de trabalho, entre outros. Ao compreendê-la juntamente com a reciprocidade entre os familiares, a qual objetiva uma assistência mútua entre os indivíduos da mesma família, pode-se vislumbrar o surgimento da importância dos avós como peças centrais do Código Civil de 2002 no que tange à prestação dos alimentos avoengos na obrigação alimentar.

A busca pelos valores estabelecidos na Constituição Federal (art. 227), pautada na dignidade da pessoa humana<sup>1</sup>, garante o direito à alimentação, com absoluta prioridade, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de prestar alimentos à criança, ao adolescente e ao jovem.

Segundo ressalva Silvio de Salvo Venosa<sup>2</sup>, “há interesse público nos alimentos pois se os parentes não atenderem às necessidades básicas do necessitado, haverá mais um problema social que afetará os cofres da Administração”. Tal interesse está expresso em diversos dispositivos, tanto da Constituição (arts. 226, 227 e 230) quanto do ordenamento Civil<sup>3</sup> (art. 1565, § 2º)\*.

Eduardo de Oliveira Leite<sup>4</sup>, ao se referir a João Claudino de Oliveira Cruz, destaca este aspecto ao dispor que, apesar da garantia do bem-estar social configurar uma das principais atribuições incumbidas ao Estado, cada vez mais há a transferência dessa obrigação para os particulares, por via das relações de parentesco, em razão da inviabilidade do cumprimento integral deste dever.

Por possuir inúmeros encargos sociais, o Estado não tem como socorrer a todos. Desta forma, recai sobre os parentes primeiramente a função de socorrer

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015. p. 44-46.

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª Edição Vol. 6. São Paulo: Atlas S.A, 2008. p. 349

<sup>3</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 27ª Edição Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 417.

\* O Código Civil de 1.916 já trazia expressamente esta percepção em seu art. 396, conforme aponta

<sup>4</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado: Direito de Família**. Vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 377 – 378.

aqueles impossibilitados de obter recursos para o seu sustento, tendo os pais dever de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto, reciprocamente, os filhos devem ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Trata-se da solidariedade familiar transformada em dever jurídico, uma vez que a lei impõe o encargo de garantir a subsistência aos demais parentes<sup>5</sup>.

Por isso, estando os pais incapacitados de cumprir com essa função, a incorporação dos avós na obrigação alimentar demonstra ser a mais acertada, todavia a inaptidão por parte dos genitores é insuficiente para justificar o fornecimento dos alimentos avoengos.

### 1.1 ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DIRECIONADOS AOS AVÓS

O instituto dos alimentos tem raízes constitucionais, cujo destaque direto ao princípio da dignidade humana e ao direito à vida *lato sensu* consolidam o direito alimentar como um dos ramos de direito que mais repercutem na esfera familiar, pois é através dele que as pessoas buscam o amparo que necessitam, quando não podem subsistir por meio de seu próprio esforço. Portanto, a família deve ser chamada para prestar alimentos em razão do princípio da dignidade humana daquele que não possui condições para arcar com sua manutenção.

Os alimentos, por meio dos princípios da solidariedade familiar e da dignidade do indivíduo, geram o dever da prestação alimentícia.

Marcia Correia Chagas<sup>6</sup> aponta que “os alimentos representam uma das formas de, no âmbito familiar, estabelecer-se a possibilidade de fruição dessa dignidade”. Dessa forma, “percebe-se a obrigação alimentar na família como forma de preservação de, pelo menos, um mínimo necessário a uma vida saudável, com dignidade”. Sendo os avós a família mais próxima do alimentando a partir dos pais, estariam eles envolvidos de uma obrigação mais forte que os demais familiares, mas não tanto quanto os pais.

---

<sup>5</sup>*Ibidem* 1, p. 559.

<sup>6</sup>CHAGAS, Márcia Correia. Alimentos. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 563.

De acordo com Paulo Lôbo<sup>7</sup>, “sob o ponto de vista da Constituição, a obrigação a alimentos funda-se também no princípio da solidariedade (art. 3º, I) (...) a família é base da sociedade (art. 226)”. Ou seja, estando os avós em uma posição de destaque na família, em relação ao credor de alimentos, seriam eles co-obrigados, mesmo que de forma complementar e subsidiária.

Roberto Senise Lisboa acrescenta ainda, como princípio derivado da solidariedade social, a solidariedade familiar. O autor afirma que:

“Consagrou-se a solidariedade social, como objetivo da República Federativa do Brasil e da sociedade civil, nas relações jurídicas. Conjugando-se essa finalidade com a afirmação constitucional segundo a qual a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado, torna-se clara a conclusão segundo a qual o *princípio da solidariedade social* abrange a *solidariedade familiar*”<sup>8</sup>

Essa solidariedade familiar também justifica a prestação da obrigação alimentar dos avós no sentido em que “o dever de prestar alimentos fundamenta-se na solidariedade familiar, sendo uma obrigação personalíssima devida pelo alimentante em razão de parentesco que o liga ao alimentado ou alimentário”<sup>9</sup>.

Dessa forma, entende-se que deve haver uma “perspectiva solidária norteadada pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social”<sup>10</sup>.

“De qualquer modo, contempla a *Lex Fundamentalis*, dentre os seus objetivos fundamentais, a afirmação da solidariedade social e da erradicação da pobreza e da marginalização social (art. 3º). Nessa arquitetura, MARIA CELINA BODIN DE MORAES é feliz ao sustentar que ‘o abandono da perspectiva individualista, nos termos em que era garantida pelo Código Civil, e sua substituição pelo princípio da solidariedade social, previsto constitucionalmente, acarretou uma profunda transformação no âmago da própria lógica do direito civil.’”<sup>11\*</sup>

---

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 372.

<sup>8</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 24.

<sup>9</sup> MUJALLI, Walter Brasil. **Ação de alimentos: doutrina e prática**. 2. Edição. Leme, SP: Imperium, 2009. p. 34.

<sup>10</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7ª Edição, Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2015. p. 671.

<sup>11</sup> *Ibidem* 10. p. 670 - 671.

\* (MORAES, 1997, p.185, *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 670-671) Obs.: dentro da citação da citação em tela Farias e Rosensvald referem-se à seguinte obra “Recusa á realização do exame de DNA na investigação de paternidade e direitos de personalidade. In: BARRETO, Vicente (Org). Anova família problema e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.”

Em razão desses princípios pode-se concluir que os alimentos avoengos no direito brasileiro buscam mais que assegurar apenas a subsistência do alimentado, e sim possibilitar a manutenção de uma vida digna.

Estabelece o art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A partir deste dispositivo, doutrinariamente, defende-se que o termo “alimentos” possui um conceito mais amplo na esfera jurídica à coloquial. Para Paulo Lôbo<sup>12</sup>, alimentos em direito de família significam “valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco”.

Logo, alimento está intimamente ligado à condição vital de qualquer ser humano, que, no entendimento de Yussef Cahali:

“Por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal mais ou menos prolongada, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida”.<sup>13</sup>

A respeito do assunto, Venosa dispõe que:

“O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Neste aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente a noção jurídica. No entanto no Direito a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de

---

<sup>12</sup>*Ibidem* 7, p. 371.

<sup>13</sup>CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 15.

abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também a satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.”<sup>14</sup>

Ou seja, a noção constitucional de alimentos deve ser vista de forma ampla, de forma a englobar mais que a alimentação na forma de sustento, mas também as demais necessidades vitais como habitação, saúde, lazer, educação, etc.,<sup>15</sup> ou, no entendimento de Venosa, “outras necessidades essenciais da vida em sociedade”.<sup>16</sup>

Sob a ótica de Orlando Gomes<sup>17</sup>, os alimentos são “prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”, tendo por finalidade a garantia do necessário para a sua subsistência.

Apesar de o Código Civil não ter se debruçado sob o conceito de alimentos em seu capítulo próprio, podemos vislumbrar o conceito legal do vocábulo junto ao art. 1.920, alusivo ao legado.<sup>18</sup>

Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Portanto, devido à sua abrangência, não é comum os pais, ao fracionarem o núcleo familiar em um divórcio, ou em uma separação, ou por qualquer outro fator, se encontrarem impossibilitados, haja vista as suas novas realidades sociais, de manterem tais alimentos aos filhos, justificando ainda mais, à partir do art. 227 da Carta Magna, os alimentos avoengos e o dever dos avós em prestá-los.

É mister, antes de prosseguir com a fundamentação, realizar um adendo quanto à natureza desses amplos alimentos. Os alimentos são divididos, relativamente à sua natureza, em duas espécies, naturais e civis, sendo que os naturais limitam-se a satisfazer as necessidade essenciais da vida e os civis destinam-se a manter a condição social. Já Venosa<sup>19</sup> os define como: *naturais ou necessários*, “compreendendo estritamente o necessário para a subsistência”; e os *civis ou cōngruos*, “que incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as

---

<sup>14</sup>VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 8ª Edição Vol. 6. São Paulo: Atlas S.A, 2008, p. 347.

<sup>15</sup>*Idem* 4.

<sup>16</sup>*loc. cit.* 14.

<sup>17</sup>GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 427.

<sup>18</sup>*loc. cit.* 16.

<sup>19</sup>*Ibidem* 2, p. 348.

\* Segundo o autor o Código Civil de 1916 não fazia essa distinção, mas, por meio do art. 1.694, o Código de 2002 acabou por fazer.

outras necessidades básicas do alimentando”\*, compreendendo, segundo Roberto Senise Lisboa,<sup>20</sup> as “verbas para habitação, o vestuário, a educação, o lazer, a saúde e o funeral.” Tanto que, uma das características da obrigação alimentar é a alternatividade, segundo apregoa Lisboa e Marcia Correia Chagas, a qual está prevista no art. 1.701 do Código Civil, que traz o seguinte comando:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.  
Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Por conseguinte, no entendimento de Lisboa<sup>21</sup>, como é facultado ao devedor o cumprimento da obrigação alimentar mediante o pagamento de pensão periódica ou a entrega física de bens capazes de atingir os interesses do alimentando, esta é alternativa.

Dando continuidade, para além desses fundamentos principiológicos, tanto o Código Civil de 1916 quanto o de 2002 destacam a necessidade e a possibilidade como requisitos indispensáveis para se requisitar os alimentos.<sup>22</sup>

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

**§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.**

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (*grifo nosso*)

A simples titularidade do direito à obrigação alimentar é, portanto, insuficiente, tornando-se necessária a comprovação da necessidade do alimentando. Uma vez comprovada a necessidade, esta será sopesada de acordo com a possibilidade do alimentante<sup>23</sup>, no caso, dos avós.

Para o civilista Caio Mário,<sup>24</sup> a necessidade é verificada “quando o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção”, ao passo que a possibilidade é constatada quando, “os alimentos devem

<sup>20</sup> *Ibidem* 8, p. 28.

<sup>21</sup> *Idem* 20.

<sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 17ª Edição Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 531.

<sup>23</sup> *Ibidem* 7, p. 377.

<sup>24</sup> *Ibidem* 22, p. 525.

ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento”, caso contrário deverá fornecê-lo dentro de tais limites, “cumprindo ao alimentando reclamar de outro parente a complementação”, o que é racional, uma vez que os avós, dada a provável idade avançada, possuem necessidades singulares ligadas à idade.

Nas palavras de Paulo Lôbo:

“A necessidade independe de prova quando se tratar de filhos e outros parentes menores; neste caso é legalmente presumida (...) também se evidencia quando o cônjuge ou companheiro que reclama os alimentos não exercia qualquer atividade remunerada).<sup>25</sup>

Ou seja, se o binômio necessidade-possibilidade é uma limitação para evitar que, em busca da dignidade, do sustento, da manutenção do alimentando, seja ferido esses mesmos direitos do alimentante, ele também justifica os alimentos avoengos na obrigação alimentar, pois, por mais que seja um limitador da obrigação alimentar pelos obrigados originários, não é possível deixar o alimentando desamparado, no caso da impossibilidade total daqueles, haja vista a importância que a obrigação alimentar assume.

## 1.2 OS PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS AVOENGOS

Uma vez analisada a importância alimentar, a sua expansão e o dever familiar, que não deixam dúvidas quanto à importância dos avós em socorrer o menor alimentando quando da impossibilidade dos pais de assim fazerem, de forma integral ou não, cabe verificar quando e como ocorre a fixação dos alimentos.

Preliminarmente, faz-se necessário enfatizar a diferenciação que Paulo Lôbo faz entre a solidariedade prevista como princípio e a característica de solidariedade que uma obrigação pode vir a ter. Segundo o autor:

“A solidariedade, especificada no dever jurídico de alimentos impostos tanto à sociedade política (Estado) quanto à família, como grupo da sociedade civil, alcança suas duas dimensões a solidariedade social (seguridade social) e a solidariedade pessoal (alimentos). Esse sentido amplo de

---

<sup>25</sup> *Ibidem* 7, p. 378.



solidariedade não se confunde com o sentido estrito de obrigação solidária (...). A obrigação solidária não se presume; só há quando a lei ou a convenção das partes expressamente a estabelecerem”.<sup>26</sup>

Salienta-se que o Código Civil expressamente dispõe que não é presumível a solidariedade obrigacional:

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

O motivo de não ser facultado ao credor optar livremente sobre quem deverá prestar a obrigação de forma integral está relacionado à necessidade de se obedecer à ordem disposta em lei (art. 1.696 do Código Civil), ratificando o sentido de que a obrigação alimentar não é uma obrigação solidária<sup>27</sup>.

Outra característica que fundamenta a ausência de solidariedade é a natureza divisível dos alimentos, na qual cada devedor responde pela quota parte que lhe foi determinado, não podendo se cogitar a cobrança total da dívida alimentar em relação a apenas um dos obrigados<sup>28</sup>, a um dos avós. Assim, a princípio, não há dispositivo legal prevendo a prestação solidária da obrigação, ela não existe na obrigação alimentar e não existe nos alimentos avoengos, não podendo a dívida toda ser cobrada de um só co-obrigado, sendo ele responsável apenas pela sua cota-parte. Contudo, vale ressaltar que existe uma única exceção contida no artigo 12 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o qual estabelece que a obrigação alimentar devida a idosos é solidária, podendo ele optar entre os obrigados.

O fato de não ser a obrigação alimentar uma obrigação solidária é de suma importância na hora de entender qual seria a classificação processual mais adequada para a inclusão de potenciais alimentantes à obrigação alimentar, quando os pais não forem capazes de prestá-la integralmente por conta do binômio necessidade-possibilidade.

Estando ciente dos elementos que permeiam a obrigação alimentar e os alimentos avoengos é possível então discorrer sobre algumas construções que

---

<sup>26</sup> *Ibidem* 7, p. 379.

<sup>27</sup> *Idem* 26.

<sup>28</sup> *Ibidem* 7, p. 562.

naturalmente decorrem daqueles nesta e no chamamento de terceiros a ela. Mas antes, deve-se atentar aos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

A partir desses artigos depreende-se que há quatro figuras nessa relação previstas de forma taxativa no ordenamento legal:

- a) Pais e filhos;
- b) Ascendentes na ordem de proximidade;
- c) Descendentes na ordem de sucessão;
- d) Irmãos, tanto germanos como unilaterais;

Isto é, os avós, são os primeiros ascendentes na ordem de proximidade, reforçando o entendimento aqui apresentado quanto à sua importância na composição dos alimentantes quando não atendida a obrigação alimentar de forma integral pelos pais. Além disso, na ótica de Paulo Lobo:

“Entre os parentes de mesmo grau, por não haver obrigação solidária entre eles (...) a divisão do encargo se dá *pro rata*, ou seja, proporcionalmente às condições econômicas de cada um.

(...) Entre os graus a relação é de complementariedade, os avós assumem proporcionalmente a parte dos alimentos que o genitor não guardião do filho menor (pai ou mãe) não puder suportar”.<sup>29</sup>

Lembra-nos Paulo Lobo que, “em se tratando de alimentos nenhuma situação é definitiva, se o primeiro responsável (o pai) melhorar suas condições de vida, de modo a suportar integralmente o encargo, os avós serão desobrigados”<sup>30</sup>,

---

<sup>29</sup> *Ibidem* 7, p. 384.

<sup>30</sup> *Ibidem* 7, p. 385.

ainda mais quando se trata de obrigação alimentar complementada pelos avós, segundo destaca Maria Berenice Dias, que “quando a obrigação alimentar é atendida pelos avós, estão eles assumindo encargo que primeiramente não é deles. Assim, vindo o genitor a adquirir condições econômicas, cabe reconhecer o direito de sub-rogação dos avós.”<sup>31</sup>

A situação não é definitiva justamente por conta da variabilidade da obrigação alimentar, que decorre do binômio necessidade-possibilidade. Venosa<sup>32</sup> ressalta que “modificadas as situações econômicas e as necessidades das partes, deve ser alterado o montante da prestação”. Tanto que o art. 1.699 do Código Civil prevê as possibilidades de “revisão, redução, majoração ou exoneração da obrigação”.

Seguindo esta linha de pensamento, entende ser a periodicidade decorrente do fato da necessidade e subsistência do alimentando demandar uma manutenção constante, de forma que a prestação de alimentos também o deve ser.<sup>33</sup> Lisboa ainda considera que além de periódica, a obrigação alimentar deve ser condicional, na medida em que ela só “subsiste enquanto durar a situação jurídica das partes.”<sup>34</sup>

Para o presente trabalho, torna-se de suma importância a característica da divisibilidade, pois conforme o art. 1.698 do Código Civil, os encargos dessa obrigação podem ser fracionados e prestados por mais de um alimentante de maneira complementar.

Eduardo de Oliveira Leite<sup>35</sup>, neste ponto, alega que “para evitar a ergofobia, a ociosidade e a vadiagem, o art. 1.695 repete a fórmula do art. 399 (CC/1916) reafirmando a noção de necessidade anteriormente ressaltada. ” Contudo, reconhece que a ideia de proporcionalidade “não pode servir como parâmetro da pensão. Ainda (...) a necessidade é a regra”. Pois:

“Tratando-se de cálculo, de montante, de fixação de valores, é evidente que o parâmetro não pode se esgotar em nenhuma proporcionalidade – critério eminentemente subjetivo – mas sim, em elementos fáticos, plausíveis e observáveis.”<sup>36</sup>

---

<sup>31</sup> *Ibidem* 1, p. 589.

<sup>32</sup> *Ibidem* 2, p. 357.

<sup>33</sup> *Ibidem* 2, p. 357.

<sup>34</sup> *Ibidem* 8, p. 28.

<sup>35</sup> *Ibidem* 4, p. 379-381.

<sup>36</sup> *Ibidem* 4, p. 380.

Ainda quanto à ordem a ser seguida na fixação de alimentos, admite-se a propositura de ação de alimentos contra os avós, bastando apenas a comprovação da incapacidade dos genitores de prover alimentos aos seus filhos; para Estevam de Almeida, “a ação de alimentos não procederá contra o ascendente de um grau sem prova de que o de grau mais próximo não pode satisfazê-la”<sup>37</sup>.

Yussef Said Cahali, valendo-se de antiga jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, jálecionava que:

“(…) o avô só está obrigado a prestar alimentos ao neto se o pai deste não estiver em condições de concedê-lo, estiver incapacitado ou for falecido; assim a ação de alimentos não procederá contra o ascendente de um grau sem a prova de que o mais próximo não pode satisfazê-la.”<sup>38</sup>

Reiterando este entendimento, Orlando Gomes estabelece que, primeiramente, o alimentando deve reclamar os alimentos perante os seus pais, ou seja, o pai e a mãe<sup>39</sup>. Se nenhum desses detiver condições de sustentar o filho, a responsabilidade é transmitida aos ascendentes de segundo grau, os avós paternos e maternos. Como é possível identificar, a impossibilidade dos pais em atender as necessidades do alimentando é condição “*sine qua non*” para se responsabilizar os avós, em seguida aos bisavós, e assim gradativamente<sup>40</sup>.

Maria Berenice Dias baseia-se na reciprocidade para corroborar este entendimento:

“A reciprocidade de obrigação alimentar entre pais e filhos (CF 229 e CC 1.696) é ônus que se estende a todos os ascendentes recaindo sempre nos mais próximos. Se quem deve alimentos em primeiro lugar não puder suportar totalmente o encargo, são chamados a concorrer os parentes de grau imediato (CC 1.698). Assim, a obrigação alimentar, primeiramente, é dos pais, e, na ausência de condições ele um ou ambos os genitores, transmite-se o encargo aos ascendentes, isto é, aos avós, parentes em grau imediato mais próximo.

Os avós são chamados a atender a obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco, tratando-se de obrigação sucessiva, subsidiária e complementar.”<sup>41</sup>

<sup>37</sup> ALMEIDA, Estevam de. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1925, p. 320. In. CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 454.

<sup>38</sup> *Ibidem* 13, p. 453

<sup>39</sup> *Ibidem* 17, p. 436

<sup>40</sup> *Idem* 39.

<sup>41</sup> *Ibidem* 1, p. 588.

Incumbe frisar ainda que o exaurimento da capacidade dos pais antes da solicitação dos alimentos avoengos deve estar atrelado a ambos os pais<sup>42</sup>. Tendo isto em mente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido ação de alimentos contra os avós diante da ausência da pessoa obrigada ou da incapacidade financeira desta. Quanto à ausência, a Corte entende que ocorre em razão de falecimento ou do desaparecimento do genitor. Em relação à incapacidade, ocorre quando o genitor é incapaz de gerar recursos para sustentar o filho, através do trabalho ou quando este possui recursos financeiros, mas não são suficientes em atender às necessidades do filho<sup>43</sup>.

Logo, além da ordem prevista legalmente, há que se verificar a possibilidade de se chamar todos os parentes de mesmo grau, avaliando a possibilidade subsidiária de cada um em atender o alimentado.

Já Caio Mario<sup>44</sup>, complementando o entendimento anterior, acrescenta que na obrigação de alimentos os mais próximos não excluem os mais remotos, como na pretensão hereditária, o que a lei estabelece é que os remotos só serão obrigados quando da impossibilidade dos mais próximos.

Ademais, mesmo que houvesse a exclusão do mais remoto pelo mais próximo, não significaria a impossibilidade do chamamento para complementação da pensão, em decorrência da possibilidade de alteração do panorama, ou seja, se provada a insuficiência do alimentando, pois a expressão “falta” refere-se à ausência e insuficiência<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 552.

<sup>43</sup> EMENTA: Recurso especial. Direito civil. Família. Alimentos. Responsabilidade dos avós. Complementar. Reexame de provas. - A responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor. - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a possibilidade econômica do avô e a insuficiência de recursos do genitor, inviável a modificação da conclusão do acórdão recorrido, pois implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 579385 SP 2003/0137926-5, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 26/08/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2004 p. 291)

<sup>44</sup>*Ibidem* 23. p. 257.

<sup>45</sup> EMENTA: CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AVÔ. PRESENÇA DO PAI NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUPLEMENTAR. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. I. Não se conhece do recurso especial amparado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando inadequadamente demonstrada pelo recorrente a divergência. II. O art. 397 do Código Civil Brasileiro, ao dispor sobre o direito à prestação alimentar, não excluiu a responsabilidade solidária dos ascendentes próximos. Sendo insuficiente a capacidade econômica do pai para arcar integralmente com o dever jurídico dos alimentos devidos ao filho, poderão suplementar a pensão os ascendentes próximos (avós), na medida de suas possibilidades, apuradas em juízo. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 81838 SP 1995/0064919-5, Relator:

Tal situação reforça o entendimento de inviabilidade de ação de alimentos diretamente a avós paternos, sem a comprovação de que o devedor originário esteja impossibilitado de cumprir seu dever.

Nessa perspectiva, embora semelhantes, alimentos, especialmente os alimentos avoengos, divergem de sucessões, pois não se pretende que os mais próximos excluam os mais remotos, apenas se dispõe que os mais remotos só serão chamados quando os mais próximos faltarem em arcar com a obrigação, seja pela falta absoluta ou pela impossibilidade. Isso não impede que sejam chamados dois ou mais parentes para prestarem alimentos, desde que obedecidos os graus da ordem<sup>46</sup>. Por mais que o pai resida com o avô, o descaso do pai não se equipara à sua ausência, recaindo em “egoísmo anti-social” imputar tal obrigação ao avô<sup>47</sup>.

Ademais, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ainda que é inadmissível os alimentos avoengos somente porque a figura paterna mora no exterior, uma vez comprovada a residência fixa e o trabalho deste, havendo possibilidade, portanto, de ajuizar ação de alimentos contra o pai<sup>48</sup>.

A jurisprudência tem entendido que a ação deve ser dirigida primeiramente aos genitores para aí então aos ascendentes. Tanto que, a frustração do pedido contra o pai e a mãe diante da capacidade econômica gera prova pré-constituída para ação contra os avós.

Já Roberto Senise Lisboa entende que a divisibilidade da obrigação alimentar “torna desnecessária a propositura da ação de alimentos, desde logo, em face de todos os parentes de grau imediato.”<sup>49</sup>

Ou seja, no entendimento de Venosa:

“A questão era saber se todos os parentes do mesmo grau deveriam ser colocados no polo passivo da demanda. A posição ortodoxa da doutrina era

---

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 06/06/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/09/2000 p. 155)

<sup>46</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado Tomo IX Direito de Família**. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery, VOL 9. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012. p. 220.

<sup>47</sup> *Ibidem* 13, p. 453

<sup>48</sup> EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ALIMENTOS DIRIGIDA CONTRA OS AVÓS PATERNOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO EM RELAÇÃO AO PAI. RESPONSABILIDADE DOS PROGENITORES SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE PROVA DA POSSIBILIDADE DOS RÉUS. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. CC, ART. 397. EXEGESE. (STJ - REsp 576152 ES 2003/0142789-0, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data de Julgamento: 08/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010)

<sup>49</sup> *Ibidem* 8, p. 28.

no sentido afirmativo. (...) No entanto, nada impedia no sistema de 1916 que a ação fosse movida contra um só dos parentes do mesmo grau.<sup>50</sup>

Nesse entendimento, com base em julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Yussef Said Cahali comenta que:

“A inclusão do avô, desde logo, no polo passivo da ação, junto com o devedor principal, funda-se em um argumento expressivo: se a pretensão de alimentos é sempre urgente, a necessidade de prévio ajuizamento de ação contra o pai para somente no final dela ser movida ação contra o avô estaria desconforme com a celeridade indispensável ao procedimento.”<sup>51</sup>

Por sua vez, o Código Civil de 2002, por meio do art. 1.698, segunda parte, suprimiu essas questões ao passo em que todos devem contribuir na proporção de suas capacidades de acordo com as suas devidas possibilidades.<sup>52</sup>

Portanto, enquanto o obrigado mais próximo tiver plenas condições, ele é o devedor e não se chama o mais afastado, de forma que para os avós só caberá os alimentos avoengos em casos de subsidiariedade e/ou complementação.

### 1.3 A SUBSIDIARIEDADE E COMPLEMENTARIEDADE DOS ALIMENTOS AVOENGOS

A responsabilidade dos avós é considerada subsidiária e complementar a dos pais, tendo como limite a obrigação de prestar alimentos naturais aos netos.

Mesmo em casos os quais os avós usufruam de uma riqueza invejável, não se pode levar em consideração aquilo que ostentam, pois a pensão alimentícia é baseada nas necessidades básicas civis do titular da prestação. Além disso, "os alimentos geram um dever subsidiário e complementar, uma vez que se condiciona às possibilidades de cada um dos alimentantes"<sup>53</sup>

Nesse sentido, Daniele Chaves Teixeira destaca que, “mesmo antes do código civil de 2002, ainda na vigência do código de 1916, a Terceira Turma do STJ

---

<sup>50</sup> *Ibidem* 2, p. 358.

<sup>51</sup> *Ibidem* 13, p. 455.

<sup>52</sup> *Ibidem* 2, p. 359.

<sup>53</sup> *Ibidem* 10, p. 683.

reconheceu, expressamente, o dever de complementação pelo avô”<sup>54</sup>. Tal entendimento é em razão da sua divisibilidade, corroborado por Caio Mario.

Maria Berenice Dias defende um posicionamento no mesmo sentido:

“O fato de o detentor da guarda ter algum rendimento não pode excluir a responsabilidade do ascendente. De todo injustificável submeter uma criança a viver limitada à acanhada disponibilidade de seus genitores, quando possui avô que pode complementar a carência dos pais.”<sup>55</sup>

Caio Mario vai além ao dispor que:

“A interpretação literal do dispositivo parece conceder uma faculdade ao autor da ação de alimentos de trazer para o polo passivo os avós paternos e/ou avós maternos, de acordo com sua livre escolha. Todavia, essa não representa a melhor exegese. É sabido que a obrigação de prestar alimentos aos filhos é, originariamente, de ambos os pais, sendo transferida aos avós subsidiariamente, em caso de inadimplemento, em caráter complementar e sucessivo. Nesse contexto, mais acertado o entendimento de que a obrigação subsidiária (...) deve ser diluída entre os avós paternos e maternos, na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento”<sup>56</sup>

Daniele Teixeira justifica essa responsabilidade a mais dos avós no chamamento à obrigação familiar, uma vez que eles, “além de ligados aos netos por laços de parentesco, mantêm com eles liames jurídicos de grande relevância e por expressa determinação legal”<sup>57</sup>. Ainda no mesmo sentido Euclides de Oliveira<sup>58</sup> comprova tal entendimento ao assinalar que:

a) Podem requerer ao Juiz medidas de proteção ao menor no caso de abuso de poder por parte dos pais (CC, art. 1637), o que significa a possibilidade de acompanhar o desenvolvimento físico e moral do neto.

b) Obrigam-se à prestação de alimentos ao neto, sempre que falte o genitor (CC, art. 1696).

<sup>54</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves. Os Direitos e deveres dos avós. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 496.

<sup>55</sup> *Ibidem* 1, p. 665.

<sup>56</sup> *Ibidem* 22, p. 535.

<sup>57</sup> *Ibidem* 54, p.498.

<sup>58</sup> OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de visita e direito à visita. Integração dos filhos na comunidade familiar**. Revista dos Advogados - Família e Sucessões, ano XXXI, n. 122, jul 2011, São Paulo. Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, 2011, p. 50. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. Os Direitos e deveres dos avós. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 535.



- c) São tutores legítimos preferencias (CC, art. 1731)
- d) Posicionam-se na linha de vocação hereditária entre si, qualificando-se como sucessores legítimos necessários (CC, art 1829, inciso II, 1836 e 1845).
- e) Colocam-se em posição de responsabilidade por atos de alienação parental, dentro dos litígios familiares (Lei n 12312, de 26 de agosto de 2010).

Logo, conforme dispõe o artigo 1.698 do Código Civil, os avós são convocados à lide com o fim de complementar a pensão alimentícia do genitor que não pode pagar os alimentos totais ao filho<sup>59</sup>.

Todavia, por um lado os artigos 227 da Constituição Federal e o 4º da Lei n.º 8.069/90 são a base que justificam o interesse mais benéfico do menor, com normas praticamente iguais:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...].<sup>60</sup>

Por outro lado, o idoso também possui proteção constitucional (Art. 230 da Constituição Federal), e infraconstitucional, por meio da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), do qual se extrai o artigo 3º que possui a seguinte redação:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Desta maneira, ao se buscar alimentos dos avós, haveria um confronto entre estas normas, visto que ambas buscam o mesmo<sup>61</sup>.

Este é o principal problema existente entre os avós e netos na obrigação alimentar, com ambos amparados por direitos na esfera constitucional e na

---

<sup>59</sup> *Ibidem* 42, p. 554.

<sup>60</sup> COSTA, Maria Aracy Menezes da. A obrigação alimentar dos avós. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 223-224

<sup>61</sup> *Idem* 60.

infraconstitucional, proporcionando a cada um, individualmente, a garantia dos seus direitos<sup>62</sup>.

Um fator que demonstra a desigualdade do confronto desses direitos é a prática, pois, mesmo sendo reconhecido o direito alimentício aos avós, a maior parte dos idosos que o necessitam não se valem dele, visto que preferem ter dificuldades financeiras a pedir alimentos aos filhos, e muito menos, aos netos.<sup>63</sup>

Por outro lado, são vários os casos de avós que ajudam os netos, espontaneamente, em virtude dos laços de afeto, caracterizando-se num dever moral de alimentar.<sup>64</sup>

Diante dessa disparidade vislumbrada na prática, como a legislação não determina um limite para a responsabilidade avoenga é necessário considerar que eles não podem cumprir o encargo alimentar como se fossem os pais<sup>65</sup>.

Maria Aracy Menezes da Costa afirma ainda que há um entendimento jurisprudencial e doutrinário de que, quando confrontando avós e netos, prevalecem o interesse da criança e do adolescente, fundando-se na vulnerabilidade destes, pois se encontram em desenvolvimento, não tendo uma formação completa, necessitando-se de uma proteção mais especial que os adultos<sup>66</sup>.

Em virtude desse conflito, cabe analisar cada caso em concreto, não excedendo os limites obrigacionais dos avós, pautando-se pela razoabilidade, mas com o fim de prevalecer os interesses do neto em desenvolvimento. Assim, o valor atribuído à prestação alimentícia, deve considerar a necessidade do alimentando e as condições dos avós em cumprir a obrigação alimentar, nos limites de suas possibilidades.

Depreende-se, desta forma, que, apesar de não ser unânime na doutrina, a obrigação dos avós é fundamentalmente justificável e possível, tendo em vista a divisibilidade da obrigação alimentar, baseada nos valores constitucionais e, no ordenamento infraconstitucional, proposta na medida em que todas as pessoas co-obrigadas "devem concorrer na proporção dos respectivos recursos", segundo

---

<sup>62</sup> CANEZIN, Claudete Carvalho. **A obrigação alimentar dos avós: um dever além da legislação.** In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Alimentos no novo Código Civil: aspectos polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 5 v., p. 40.

<sup>63</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. **Prestação Alimentícia dos Avós: Atenuação Fronteira entre obrigação legal e dever moral.** Revista Brasileira de Direito de Família. Rio de Janeiro: Síntese, 2006, 5 v., p. 68.

<sup>64</sup> *Idem* 63.

<sup>65</sup> *Ibidem* 60, p. 110-111.

<sup>66</sup> *Idem* 65.

consta no art. 1.698 do Código Civil. Aliás, este dispositivo é causador de grande polêmica na doutrina, gerando controvertidas teses sobre a inserção de terceiros na obrigação alimentar, como será analisado a seguir.

## 2. A DOCTRINA E O PROCESSO DOS ALIMENTOS AVOENGOS

A obrigação dos avós na relação alimentar é constituída pela complementariedade e pela subsidiariedade.

Pelo entendimento doutrinário até então apresentado, estes estão à frente na ordem de "chamamento", devendo todos os de mesmo grau comporem a lide (avós maternos e paternos), podendo ou não excluir os demais na ordem prevista em lei, a depender da possibilidade dos primeiros em atender às necessidades do alimentando de forma integral.

Em uma análise mais direcionada aos avós, Cristiano Farias e Nelson Rosenvald esclarecem que:

"De regra, os alimentos devem recair, prioritariamente, sobre os pais ou os filhos (parentes na linha reta no primeiro grau). Entretanto, não havendo parente no primeiro grau na linha reta ou, caso exista, não tendo condições de atender a todas as necessidades básicas de quem pede os alimentos, admite-se que a cobrança seja dirigida aos parentes em graus subsequentes (avós e netos, bisavós e bisnetos)."<sup>67</sup>

Assim, só seria possível buscar a complementação nos avós quando os pais não pudessem cumprir a obrigação de forma plena<sup>68</sup>. Em virtude disso, os autores supracitados acrescentam que:

"(...) a melhor condição econômica dos avós não justifica a condenação avoenga, estando submetida, efetivamente, à prova da impossibilidade do genitor de atender às necessidades do credor."<sup>69</sup>

Dessa forma, teriam como justificativa da obrigação dos avós a falta de parentes mais próximos, contudo, diferente do entendimento de Yussef Cahali exposto no capítulo 1, compreendem que:

---

<sup>67</sup>FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: famílias. 7ª Edição, Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2015. p. 721-722.

<sup>68</sup>*Ibidem* 67, p. 722

<sup>69</sup>*Idem* 68.

“(...) a expressão falta do parente mais próximo em sentido amplo, enquadrando não apenas a morte ou a declaração judicial de ausência, mas, identicamente, a relutância em pagar, o desaparecimento injustificado do devedor ou mesmo o reiterado atraso no pagamento dos alimentos, prejudicando a subsistência do alimentando”.<sup>70</sup>

A questão que se coloca agora é quem pode e como deve ser realizada essa nova composição à lide e se ela é facultada ou não.

Os doutrinadores Farias e Rosenthal<sup>71</sup> apontam para a polêmica sobre “a possibilidade, ou não, de propositura da ação alimentar diretamente contra os avós, independentemente do acionamento dos genitores”, resgatando a previsão do art. 1.698 do Código Civil de que se trata de uma relação “subsidiária, e não solidária, deixando antever que só se pode cobrar do avô depois de evidenciada a inexistência ou impossibilidade dos pais”. Defendem ainda que “(...) existindo mais de um coobrigado em condições de prestar os alimentos, autoriza a legislação civil que o credor cobre a dívida integralmente apenas de um deles, permitindo, todavia, que sejam convocados, ainda, os demais codevedores”<sup>72</sup>

## 2.1 DIFICULDADES DOUTRINÁRIAS REFERENTES À INSERÇÃO PROCESSUAL DE POTENCIAIS ALIMENTANTES

Comumente encontram-se normas processuais em normas de direito material, sejam elas organizadas em códigos ou estejam em leis esparsas. Tais normas “deslocadas” se aplicam ao processo como a norma processual que é.

Mesmo com a existência, no Brasil, de um Código de Processo Civil que, tradicionalmente, deveria conter “todo” o processo civil, são encontrados dispositivos processuais no Código Civil.

O direito material passou por uma severa modificação com o Código Civil de 2002, tornando-se fundamental que questões, dúvidas e indagações que se poderiam reputar resolvidas na doutrina do direito processual civil sejam retomadas.

---

<sup>70</sup> *Idem* 68.

<sup>71</sup> *Idem* 68.

<sup>72</sup> *Ibidem* 67, p. 686.

O art. 1.698 do Código Civil é mais um típico exemplo de dispositivo de Direito Civil, previsto no Código Civil, que trouxe um comando de natureza processual:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, **intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (grifo nosso).**

Caio Mario, citando Francisco José Cahali (CAHALI, 2004, p. 194, *apud* PEREIRA, 2009, p. 529), aponta que, em relação ao Código Civil de 1916, “esta modificação estrutural, sem dúvida, repercute na interpretação das regras e princípios sobre a matéria, indicando que venha a prevalecer o tratamento estritamente idêntico da pensão, independentemente da origem da obrigação”.<sup>73</sup>

De fato, a partir desse dispositivo, juntamente com o art. 1.694 do mesmo ordenamento jurídico, desenvolveu-se na doutrina posicionamentos divergentes quanto a dois pontos: quem pode fazer esse chamamento (o réu, o autor ou ambos); e qual seria a classificação processual desse instituto dentre os artigos 46 a 77 do Código de Processo Civil (um litisconsórcio, uma denúncia à lide, uma intervenção de terceiros, ou uma assistência à um chamamento).

Observa-se que, na doutrina, opta-se por um ou outro desses dois temas, mas ambas se circundam à solidariedade, à celeridade, e à otimização dos resultados para o alimentando. Fora os doutrinadores que optam por um dos temas, mas de forma indiferente, apenas aderindo a uma nomenclatura para explicar como aqueles que podem efetuar o chamamento o fazem, isto é, usam um ou outro termo sem se preocupar com a questão processual, atendo-se apenas ao aspecto Civil, material, dos alimentos. Venosa, por exemplo, argumenta simplesmente que “o dispositivo cria nova modalidade de intervenção de terceiros no processo”<sup>74</sup>.

Por isso que alguns autores como Francisco Cahali e Silvio Rodrigues criticam o art. 1.698:

---

<sup>73</sup> CAHALI, Francisco José, Dos alimentos. In: Direito de família e o novo Código Civil. Maria Berenice Dias e Rodrigo Cunha Pereira (Coords.). 4ª Edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2005. In: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 17ª Edição Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 529.

<sup>74</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª Edição Vol. 6. São Paulo: Atlas S.A., 2008, p. 359.

"Não foi feliz o legislador, primeiro por indevida incursão no direito processual, sem identificar a figura de intervenção de terceiro sugerida, lembrando o rito especial da ação de alimentos, que, em princípio, é avessa a incidentes processuais dessa natureza. Segundo, pode causar uma estremada turbulência no processo, a prolongá-lo demasiadamente, sempre em prejuízo do necessitado."<sup>75</sup>

Francisco José Cahali ainda destaca que:

"Lembramos processar-se a ação de alimentos pelo rito especial, e, como tal, ser avessa a incidentes processuais desta natureza. Segundo, contraria o espírito cada vez mais acentuado de se buscar soluções rápidas aos processos, especialmente diante do caráter alimentar da pretensão".<sup>76</sup>

De certo que a infelicidade do legislador, mesmo que regada de boas intenções, não deveria prejudicar o alimentando, até mesmo porque não há nada na Lei nº 5.478/68 a este respeito (pelo contrário, diante da regra de seu art. 27). Ademais, mesmo que houvesse, poderia uma lei mais recente modificar esta sistemática em prol de uma maior efetividade para o credor da obrigação alimentar.

Como uma lei mais recente ainda não surgiu, coube à doutrina, de forma polêmica, e ao Superior

Tribunal de Justiça adotar uma medida processual que considerassem mais adequada.

Yussef Cahali<sup>77</sup> busca entender essa não tão bem sucedida incursão em matéria processual esclarecendo que "o direito brasileiro não possuía uma disciplina específica quanto à forma de determinação da responsabilidade alimentar". Todavia, o legislador deixa, "de afirmar a natureza solidária da obrigação alimentar, se assim pretendesse que o fosse - como, aliás, procedeu de maneira específica em relação ao alimentário idoso".

Destrinchando um pouco mais a promulgação do Código Civil em 2002, o autor explica que os arts. 397 e 398 do Código de 1916 são reproduzidos nos arts.

---

<sup>75</sup> *Ibidem* 3, p. 427.

<sup>76</sup> CAHALI, Francisco José, Dos alimentos. In: Direito de família e o novo Código Civil. Maria Berenice Dias e Rodrigo Cunha Pereira (Coords.). 4ª Edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2005. In: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 17ª Edição Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 536.

<sup>77</sup> *Ibidem* 13, p. 128

1.696 e 1.697 do Código seguinte, com a soma da matéria disposta no art. 1.698<sup>78</sup>.  
Argumenta ainda que:

"O art. 1.698 do CC/2002 inspirou-se em parte no art. 261 do Projeto Orlando Gomes, segundo o qual, 'se várias pessoas são obrigadas a prestar alimentos a uma só, devem concorrer na proporção dos seus recursos'; acrescentou, porém, que 'intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide"

Esse acréscimo torna possível uma confusão na interpretação doutrinária por conta da junção dos comandos verbais "devem" e "poderão".

Como ponto de partida, então, entende-se, de forma clara, que, por tudo que já foi exposto, não há solidariedade na obrigação alimentar. Dessa forma, no entendimento de Yussef Said Cahali, "cumprido ao credor chamar a juízo, simultaneamente, num só feito, todos os potenciais devedores, não lhe sendo lícito, em princípio, dirigir a ação apenas contra um deles tão somente, ainda que o mais abastado"<sup>79</sup>

Entretanto, mesmo que não seja uma obrigação solidária, afirma ainda que:

"(...) ajuizada a ação apenas contra um dos coobrigados, inadmitindo o eventual chamamento de terceiro coobrigado para integrar a lide, sujeitava-se apenas o credor - que não optou pela instauração do litisconsórcio facultativo impróprio - a ver sua pensão fixada na proporção da responsabilidade do demandado"<sup>80</sup>

Há a vantagem de colocar, frente a frente, desde logo, o alimentando e os que devem alimentos em "primeiro lugar", sem prejuízo de, consoante as forças concretas dos chamados, executar-se a sentença desde logo em face dos réus originários (os avós, chamantes). Aqui, sem qualquer "violação ao direito processual" ou qualquer prejuízo para o autor da ação, concretiza-se e efetiva-se, da melhor forma possível, a prestação jurisdicional.

A respeito disso, Farias e Rosenvald comentam que:

"De um lado, a presença dos demais coobrigados interessa, particularmente, ao acionado (o alimentante), permitindo uma melhor aferição da situação jurídica de cada um deles e, por conseguinte, facilitando a fixação do *quantum* que tocará a cada um para atender às necessidades do alimentando.

---

<sup>78</sup> *Ibidem* 13, p.133

<sup>79</sup> *Ibidem* 13, p.129

<sup>80</sup> *Ibidem* 13, p.131-132

Mas não é só isso. Essa convocação é positiva “também para o alimentando, autor da ação, pois será ampliado o objeto cognitivo da demanda, podendo resultar, no final, em um leque maior de possibilidades para o próprio beneficiário da pensão”.<sup>81</sup>

Ou seja, desprover o réu da oportunidade de inserir os demais coobrigados exauriria a *ratio* do próprio dispositivo legal e implicaria um ônus demasiado ao demandado, respondendo sozinho, podendo prejudicar os interesses do alimentando, com a fixação de alimentos em parcela inferior à integral.<sup>82</sup>

## 2.2 OS POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS DECORRENTES DA INOVAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 1.698 DO CÓDIGO CIVIL

Estando ciente das dificuldades processuais instauradas pela "inovação" do Código Civil de 2002 com o art. 1.698, é possível verificar uma forte divergência quanto a qual seria o instituto processual cabível, buscando enquadrá-lo nas hipóteses existentes entre os artigos 46 a 77 do Código de Processo Civil. Isso decorre do fato de claramente aquele dispositivo não ter trazido qual seria essa forma, ou fornecido elementos que levassem a entender se tratar de um "novo instituto processual", uma nova forma "*sui generis*" de inserção processual dos potenciais alimentantes, atendendo à especificidade de que essa inserção segue uma ordem prevista nos artigos anteriores.

Entende Cristiano Farias e Nelson Rosenvald que a forma de inserção processual na obrigação alimentar "é pois, intervenção coacta (porque provocada pelo interessado) e autônoma, sem enfeixar-se nas latitudes previstas no Código de Processo Civil"<sup>83</sup>.

Uma das hipóteses possíveis é a do chamamento ao processo. Nela entender-se-ia que o art. 1.698 do Código Civil acabou por criar então uma nova figura de Chamamento ao Processo, além daquelas previstas no art. 77 do Código de Processo Civil.

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo

---

<sup>81</sup> *Ibidem* 10, p. 690.

<sup>82</sup> *Idem* 81.

<sup>83</sup> *Ibidem* 10, p. 688.



III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Esta é uma forma de interpretação do dispositivo como forma de realizar concretamente dois objetivos do processo: a efetivação prática do direito material e a economia processual, assim entendida como a maior produção de efeitos concretos possíveis da atividade jurisdicional com o menor dispêndio de tempo e custos.

Poderia concluir-se, portanto, que o legislador, ao permitir que o demandado chame os demais coobrigados à lide, não teria se preocupado com o aspecto formal do instituto, mas atentado-se ao direito material das partes envolvidas, tanto do que irá receber a pensão alimentícia como daquele obrigado a pagá-la.

O art. 1.698 do CC dispõe apenas em que condições aqueles que são responsáveis a prestar alimentos podem vir a ser “chamados” a juízo. Nesse sentido, pela sistemática dos alimentos no plano do direito material, o caso poderia ser de chamamento ao processo para os fins do art. 77, III, do Código de Processo Civil.

A hipótese, indubitavelmente, é de uma espécie de responsabilidade subsidiária a ser exercida consoante as “forças” de cada um dos responsáveis pelo pagamento dos alimentos. O chamamento ao processo é instituto que poderia realizar, processualmente, este regime de direito material. A ação de alimentos trabalha com o binômio necessidade-possibilidade

Para que fosse possível um enquadramento perfeito do chamamento de terceiros à obrigação alimentar nos institutos processuais até então mencionados, seria necessário ampliar o termo “solidariedade” empregado no inciso III do art. 77 do Código de Processo Civil para nele admitir, pelo menos na hipótese a que aqui se refere, também o chamamento de devedores comuns.

Além de não haver qualquer prejuízo para o processo, muito menos para o autor, principal interessado em ampliar a possibilidade concreta da efetivação da tutela jurisdicional a seu favor, as diversas obrigações alimentares manifestam-se de forma bastante próxima à solidariedade. A prova do autor, em substância, sequer se altera porque, diante de um ou mais de um obrigado bastará, a ele, demonstrar a necessidade dos alimentos. Ademais, se o magistrado verificar que o expediente vem a ser usado de forma protelatória (o chamamento ao processo suspende o

processo) poderia ele sancionar o litigante de má-fé nos termos do art. 17, VI, do Código de Processo Civil.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

A Ação de Alimentos tem como principal característica a pesquisa em torno de quem é responsável pelo pagamento e, ainda mais, o “*quantum*” que cada um pode efetivamente pagar ao alimentando. O réu de uma ação de alimentos, poderia chamar ao processo “os parentes de grau imediato” ou “os demais”, respectivamente, para virem, desde logo, responder termos da ação proposta originariamente contra um só dos obrigados.

Este “chamamento ao processo” é positivo para o alimentando, autor da ação, porque pode redundar, ao final, em um leque maior de “opções” de efetivação da sentença em seu favor. É esta, com efeito, a característica principal do instituto do chamamento ao processo no Processo Civil, de acordo com a ampla maioria da doutrina.

Todavia, Yussef destaca que apenas com o Código de Processo Civil de 1973 que foi introduzido o sistema de intervenção de terceiros no processo como é conhecido atualmente, estabelecendo, em seus arts. 70 e 77 o chamamento ao processo, ainda que o art. 1.698 tenha sido elaborado sob a égide de um Projeto e Anteprojeto anterior a este CPC<sup>84</sup>.

Para ele não seria possível enquadramento do instituto processual previsto no art. 1.698 na denúncia à lide ou no chamamento ao processo pois ambos, “trazem ínsita a ideia da existência de uma obrigação solidária entre o demandado e os intervenientes, o que não estaria em consonância com a natureza da obrigação alimentar, conjunta e não solidária”.<sup>85</sup>

Mesmo que diante de uma remota possibilidade de se aceitar um conceito mais “amplo” de solidariedade na obrigação, Cahali refuta tal possibilidade ainda sob o argumento de que:

---

<sup>84</sup> *Ibidem* 13, p. 134

<sup>85</sup> *Ibidem* 13, p. 136

"A se admitir como eventualmente ajustável à espécie do art. 1.698 do CC/2002 a figura do "chamamento ao processo" do art. 77 do Código de Processo, estaria sendo rompida, e sem a existência de dispositivo legal expressa, a tradição do nosso direito, consolidada no sentido da inexistência de solidariedade passiva na obrigação alimentar.

E, de outra parte, estaria sendo contrariado o próprio texto do novo art. 1.698, *in medio*, no que dispõe este que, sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, 'todas' (*rectius*, cada uma) devem concorrer na proporção dos respectivos recursos;

(...)

Em substância, o devedor solvente estaria se sub-rogando nos direitos do alimentário, ao executar regressivamente esse reembolso previsto na lei processual"<sup>86</sup>

Em outras palavras, permitindo-se uma obrigação alimentar solidária seria possível um dos coobrigados prestar a obrigação no total cobrando dos demais o montante pago a mais. A partir disso, estaria ele se colocando no lugar do alimentando fazendo com que seja afastada as principais características da obrigação alimentar.

Ademais, a obrigação alimentar é divisível, impedindo a pretensão de outros com a mesma obrigação. Há uma pluralidade de obrigados, não uma solidariedade.<sup>87</sup>

Dentre as mais variadas possibilidades de inserção processual, o Chamamento ao Processo é, ao que tudo indica, a menos favorável, tanto que Farias e Rosenvald preferem "usar o termo *convocar*, em lugar de *chamar*, para não causar confusão com o instituto do chamamento ao processo, contemplado no art. 77 do Código de Processo Civil, que tem como fundamento a solidariedade obrigacional"<sup>88</sup>.

Logo, é preciso buscar outra hipótese de inserção processual, como a de "litisconsórcio passivo, enquadrável em qualquer dos incisos do art. 46 do CPC"<sup>89</sup>, Mas qual das formas de litisconsórcio seria a mais adequada?

O art. 1.698, por dispor que "(...) poderão as demais ser chamadas a integrar a lide", permite interpretar uma faculdade de o familiar instaurar um litisconsórcio passivo, chamando os demais coobrigados a compor o processo<sup>90</sup>. Ou seja, na ótica do art. 48 do CPC, haveria assim litisconsortes distintos, sem ônus nem bônus entre eles, sendo possível, caso perpetrada ação contra apenas um deles, que o litigado

<sup>86</sup> *Idem* 85.

<sup>87</sup> *Ibidem* 13, p. 125

<sup>88</sup> *Ibidem* 10, p. 687

<sup>89</sup> *Loc. cit.* 85.

<sup>90</sup> *Ibidem* 13, p. 137

inicialmente estabeleça o litisconsórcio, favorecendo o alimentando, tratando-se, assim, sob o ponto de vista de Cahali, de um litisconsórcio facultativo *sui generis*<sup>91</sup>.

No tocante à fundamentação, o autor afirma que a obrigação alimentar é semelhante à sucessão hereditária, ambas são recíprocas, e embora não haja uma perfeita coincidência de sujeitos, há pessoas que têm o potencial direito de alimentos entre si, mas não possuem direitos sucessórios, como parentes colaterais<sup>92</sup>.

Desta forma, o autor teria a possibilidade de implementar concretamente o comando de pagar alimentos diante de outras pessoas que não o réu originário. No entanto, precisamente quando não o faz, é que a lei civil vem em seu socorro admitindo que os demais co-obrigados possam, provavelmente, ingressar no feito de forma ulterior, ensejando, em última análise, uma maior realização do plano material.

Neste ponto, cabe ressaltar que, para além de qual seja o instituto processual mais adequado para a interpretação do art. 1.698 do CC-2002, existem alguns aspectos mais específicos sobre o tema dos institutos processuais. Não fosse pela possibilidade da intervenção dos co-obrigados a ação de alimentos tenderia a ser pouco útil, e até inócua para o alimentando, porque, mesmo admitindo o “dever” de pagar alimentos, a condenação não pode superar as reais possibilidades do alimentante.\*

Neste sentido, Caio Mario entendeu que:

“O legislador de 2002 determinou este dever ‘na proporção dos respectivos recursos’. Autorizou, inclusive, na hipótese de intentada ação contra uma das pessoas responsáveis, poder a mesma convocar os demais parentes para integrar a lide”.<sup>93</sup>

---

<sup>91</sup> *Idem* 90

<sup>92</sup> *Ibidem* 13, p. 451

\* Foi este o entendimento que prevaleceu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como dá notícia a seguinte ementa: “Apelação. Ação de alimentos contra o pai e o avô paterno. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Denúnciação da lide. Descabimento. Pensionamento em valor adequado. Não há que falar em ilegitimidade passiva quando a demanda é direcionada contra o pai e o avô paterno simultaneamente. A falta do ascendente mais próximo, referida no art. 1.696 do novo Código Civil, não diz respeito apenas à morte ou desaparecimento deste, mas diz também com a eventual ausência de condições materiais suficientes para arcar com o sustento da prole, matéria a ser provada no decorrer da instrução probatória. Quando a demanda é direcionada contra apenas um dos avós, é possível chamar os demais ao processo (NCC, art. 1.698). Entretanto, não há falar em direito de regresso de um dos avós em face dos demais. Por esta razão, é totalmente descabida a denúnciação da lide. A necessidade de complementação por parte do avô restou configurada, pois o genitor não consegue suprir totalmente as necessidades do filho. Caso em que o valor do pensionamento fixado em desfavor do genitor e do avô paterno na sentença recorrida é adequado e não merece reparo. Rejeitaram as preliminares. No mérito, negaram provimento” (TJ/RS, 8a Câmara Cível, AC no 70006390629, rel. Rui Portanova, j. 14.08.03).”

Ou seja, é prevista a possibilidade de o alimentante realizar a inserção processual, desta forma, se acertada a hipótese de litisconsórcio, seria esse um litisconsórcio passivo, segundo o autor.

O ingresso de outros litisconsortes ao longo do procedimento até poderia resultar em tumulto processual, avesso ao objetivo perseguido pelo litisconsórcio, de otimização da prestação jurisdicional. Seria um retrocesso, contrário à ideia de processo reabrir a instrução para se saber em que medida o interveniente pode e deve pagar alimentos.<sup>94</sup>

Maria Berenice Dias também entende se tratar de um litisconsórcio passivo, mas vai além ao tratá-lo como um litisconsórcio "sucessivo", introduzindo, desta forma, a questão da ordem de inserção na figura processual adotada. Para explicar tal posicionamento a autora realiza o seguinte raciocínio:

"Proposta a ação contra um obrigado, autoriza a lei que os demais coobrigados sejam chamados a integrar a lide (CC 1.698) . Como diz Francisco Cahali, não foi feliz o legislador. Aliás, desastrosa a inovação. 1 87 Trata-se de possibilidade de intervenção de terceiro que não corresponde a qualquer dos institutos consagrados no estatuto processual (CPC 56 a 80) . Além de não identificada a modalidade intervencional, não são estabelecidos os requisitos, a forma e os efeitos de dita convocação. Essas omissões têm levado a doutrina a questionar se foi estabelecida pela lei a solidariedade entre os obrigados a prestar alimentos. Se solidariedade há, a forma de intervenção seria o chamamento ao processo. No entanto, a jurisprudência nunca reconheceu o encargo de alimentos como solidário, mas como obrigação sucessiva e complementar, condicionada à capacidade de cada coobrigado.

Olvidou-se o legislador de que a ação de alimentos dispõe de procedimento especial, buscando emprestar maior celeridade à busca ele alimentos. A possibilidade de serem citados outros obrigados só vem a retardar o deslinde da ação, que dispõe de rito sumário. De qualquer forma, por expressa previsão legal, acionado somente um dos parentes, é possível o chamamento dos demais a integrar a lide. Contudo, quem pretende chamar outros ao processo precisa comprovar a possibilidade de eles atenderem ao encargo e a sua omissão em prestar qualquer auxílio ao alimentado.

Como é estabelecida ordem de prioridade entre os obrigados, a facultadede um chamar outro para a demanda só existe entre os parentes de mesmo grau,descabendo a convocação dos devedores subsidiários em grau subsequente. Para Pedro Lino de Carvalho Jr., a solidariedade jurídica existe no âmbito de cada grau de parentesco."

(...)

"Proposta a ação pelo filho contra o pai, este não pode convocar à ação o seu pai, ou seja, o avô do alimentado. Acionado o avô, este não pode querer trazer à demanda outros netos, irmãos do credor de alimentos. No

<sup>93</sup> *Ibidem* 22, p. 536.

<sup>94</sup> CAHALI, Francisco José, Dos alimentos. In: **Direito de família e o novo Código Civil**. Maria Berenice Dias e Rodrigo Cunha Pereira (Coords.). 4ª Edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 185-186.

máximo, pode pretender que venham integrar a ação os avós de outra linhagem. Para ficar com o exemplo mais recorrente: proposta a ação pelo neto contra o avô paterno, este pode chamar à demanda os avós maternos. No entanto, necessário que comprove que eles têm possibilidade de atender aos alimentos, bem como que não estão a auxiliar o neto."<sup>95</sup>

Logo, afirma Berenice Dias que se forma um litisconsórcio passivo facultativo sucessivo. Adota ainda a possibilidade de uma só ação contra pais e avós, objetivando a economia processual, ainda que não haja prova da incapacidade do pai. Desta forma, demonstrada a impossibilidade dos pais nos autos em cumprir a obrigação alimentar, recairia direto no dever dos avós, garantindo assim a obrigação desde a data da citação. Assinala ainda que a jurisprudência vem aceitando a ação de alimentos direcionada aos avós apenas quando ambos os pais não detiverem condições de arcar com a manutenção dos filhos, sob o fundamento de que a omissão de um deles transmite ao outro a obrigação alimentar.<sup>96</sup>

Apesar do entendimento de Cahali e Berenice Dias, a Lei prevê a inserção processual por meio tanto do autor quanto do devedor, que também goza de garantias fundamentais constitucionais e é interessado na composição dos coobrigados à lide, é o próprio réu o maior destinatário do art. 1.698, pois é quem mais tem proveito prático na inserção processual, conforme doutrinam Farias e Rosenvald<sup>97</sup>.

Isto posto, ao se optar por uma espécie de litisconsórcio passivo facultativo, o problema reside no fato de que somente o autor poderia dispor do art. 1.698 para compor a lide, abstraindo o próprio sentido da norma, quando não tiver sido demandado, na propositura da ação, contra outros codevedores<sup>98</sup>

Uma última remota hipótese processual seria aquela proposta por Renan Lotufo, ilustre civilista da Faculdade de Direito da PUC/SP, o qual resolve a situação dispondo que a tradução processual do dispositivo da lei civil é a denunciação da lide:

**“A tônica, pois, no direito contemporâneo é a de não se fixar em conceitos formais mas se buscar a efetividade da justiça (...) Importa distinguir que a obrigação quanto ao sujeito ativo, o alimentando, é uma, única e exclusiva, objetivada nas suas necessidades, e fracionável no pólo passivo, em ordem sucessiva, dos mais próximos para os mais distantes, na medida da insuficiência de condições, sem que haja qualquer necessidade de**

---

<sup>95</sup> *Ibidem* 1, p. 624-625.

<sup>96</sup> *Ibidem* 1, p. 588.

<sup>97</sup> *Ibidem* 10, p. 688

<sup>98</sup> *Ibidem* 10, p. 688-689

prévio estabelecimento de litisconsórcio.(...) Isto implica em tornar a obrigação solidária entre os do grau sucessivo, remanescendo com o autor o direito de escolha contra quem direcionar o pedido, facultado ao 'eleito' o direito regressivo, mediante denúncia à lide."<sup>99</sup>

Visto o posicionamento destes autores, será apresentado no subitem a seguir uma outra hipótese de litisconsórcio, assim como os motivos que levaram os autores neste subitem apresentados a afastar tal hipótese.

### 2.3 DA ALTERNATIVA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSARIO

Neste instituto processual, em relação à obrigação familiar, destacam-se autores como Washington de Barros Monteiro, Pontes de Miranda e Belmiro Pedro Welter. O litisconsórcio passivo necessário é, inclusive, aquele apregoadado atualmente pelo STJ, por isso sua análise apartada das demais hipóteses. Nele também se leva em consideração o aspecto da ausência de solidariedade na obrigação alimentar.

Contudo, indo de encontro ao entendimento do STJ, Cahali entende que, por serem chamados conjuntamente à obrigação alimentar em detrimento do alimentado, não é possível a hipótese de litisconsórcio necessário<sup>100</sup>. Com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aduz ainda que:

"sendo a obrigação alimentícia extensiva a todos os parentes do mesmo grau, na proporção dos respectivos rendimentos, inteiramente arbitraria será, *initio litis*, a exclusão deste ou daquele dentre os sujeitos passivos, para que arque um só com os encargos decorrentes da obrigação, mas em sentido diverso, é inaceitável a assertiva de que a ação de alimentos deva ser proposta contra todos, decidindo o juiz pela exclusão dos impossibilitados e fixando a parte de cada um dos concorrentes;"<sup>101</sup>

Corroborando com esse posicionamento, Caio Mário, leciona que:

"Opina Nelcy Pereira Lessa no sentido de que 'a ação de alimentos pode ser proposta contra apenas uma das pessoas obrigadas a quem será

<sup>99</sup> LOTUFO, Renan. Alimentos – Obrigação avoenga – art. 397 do CCB – Possibilidade de dirigir desde logo a pretensão alimentar contra ascendente mais remota – ônus da prova. In: Revista Brasileira de Direito de Família. São Paulo: Síntese, no 8, jan-fev-mar, 2001, p. 78.

<sup>100</sup> *Ibidem* 13, p. 124

<sup>101</sup> *Idem* 100.

reservada a faculdade de promover a instauração de litisconsorte passivo, chamando as demais pessoas obrigadas a integrar a lide, respondendo cada qual dos chamados, na proporção dos respectivos recursos; incorrendo solidariedade passiva, o juiz decidirá de modo uniforme para todas as partes, sendo-lhe defeso ordenar de ofício, que o autor promova a citação de todos os litisconsortes, posto que não são necessários”<sup>102</sup>.

Mesmo assim, a apreciação do STJ por um litisconsórcio passivo necessário, segundo Farias e Rosenvald, permite que:

“(...) os avós respondem proporcionalmente às suas possibilidades, como reza o art. 1.698 do *Codex*. Exatamente por isso, vindo a ser acionado apenas um dos avós, poderão os demais serem chamados ao processo, pelo réu ou pelo autor. É que, segundo entendimento da jurisprudência superior, na hipótese há um litisconsórcio passivo necessário.”<sup>103</sup>

Salienta-se que esta separação da obrigação de alimentos de uma relação obrigacional solidária pode parecer confusa. Por isso, é necessário ter em mente que é incontestável que os institutos de direito processual e direito material estão intimamente ligados, devendo aquele ser interpretado à luz deste, de modo que a aplicação do direito substancial se dê através do direito processual.

Todavia, sistematizar estas “novidades” com os avanços da doutrina processual é tarefa que não pode ser desprezada ou “deixada para depois”. Até porque, se não se sistematizar tais temas, pode acontecer de o direito material ficar sem aplicação prática, quando não se verificam outros meios de resolução de conflitos, já que, para isto, ele depende do processo.

Logo, não seria preciso criar uma “nova” modalidade de intervenção litisconsorcial, mas sim dar o maior rendimento possível à antiga modalidade pretoriana do nosso direito.

Conforme será visto no capítulo 3, essa antiga modalidade da jurisprudência da Suprema Corte era o litisconsórcio passivo facultativo, passando para o litisconsórcio necessário.

Assinala Marcia Correia Chagas<sup>104</sup> que “várias são as pessoas elencadas pela lei em situação de prestar e receber alimentos, entretanto, as condições de exigência para cada uma delas não são exatamente as mesmas”. Além disso, a autora faz a seguinte análise:

<sup>102</sup>*Ibidem* 22, p. 536-537.

<sup>103</sup>*Ibidem* 10, p. 723.

<sup>104</sup>CHAGAS, Márcia Correia. Alimentos. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 582.



“O *caput* do art. 1694 do Código Civil de 2002 é um clássico exemplo de um dispositivo que “disse” menos do que pretendia.

(...)

“Os parentes aqui citados são, em princípio, aqueles ligados por vínculos de consanguinidade, adoção ou métodos de reprodução artificial medicamente assistida, mesmo que *post mortem* ou advindos de inseminação artificial homóloga ou hterólogo (art. 1597, III, IV e V do CC)”<sup>105</sup>.

Apesar de defender que a obrigação alimentar dos avós se adéqua ao litisconsórcio facultativo sucessivo, Maria Berenice Dias, com base na jurisprudência sustenta a hipótese de litisconsórcio necessário quando tratar da revisão da obrigação:

“Quando o parente em grau mais próximo não tem condições de atender integralmente ao encargo alimentar, recai a obrigação sobre os ancestrais de grau imediato (CC 1.696). Portanto, há um leque de obrigados que podem ser convocados. Como o credor tem a faculdade de acionar um ou mais de um obrigado, se está frente a um litisconsórcio facultativo. Mesmo na hipótese em que o litisconsórcio venha a se formar por iniciativa do réu, como faculta a lei ao admitir o chamamento a integrar a lide (CC 1.698), o litisconsórcio não é obrigatório. Tanto é assim que a lei usa a locução “poderão ser chamadas”, o que evidencia facultatividade. Apesar de o STJ já ter reconhecido o litisconsórcio como obrigatório, divergem os tribunais a respeito. Enquanto a justiça mineira segue a orientação superior, a gaúcha não impõe o chamamento dos avós de ambas as linhagens.

(...)

Ao figurar como réu mais de uma pessoa, forma-se um litisconsórcio passivo. Já que existe uma ordem de preferência entre os obrigados, o litisconsórcio que se instala é sucessivo, de caráter alternativo eventual. Acionados o pai e os avós, caso o genitor não tenha recursos suficientes para atender sozinho ao encargo, é reconhecida a obrigação complementar dos avós. Neste caso se está frente a um litisconsórcio sucessivo. Ambos os pedidos são acolhidos. O pai é condenado a pagar parte dos alimentos e os avós, a completar o valor. Quando é imposta exclusivamente a obrigação aos avós, por o pai não ter condições ele pagar, trata-se de litisconsórcio eventual.

(...)

Tal procedimento atende ao princípio da economia processual e empresta a agilidade que o crédito alimentar exige.

Quando os alimentos são fixados “*intuitu familiae*”, o crédito alimentar é de todos. Assim, na ação de redução ou de exoneração do encargo, com relação a um dos credores, é necessária a citação de todos os beneficiados para a ação, formando-se um litisconsórcio passivo necessário.”<sup>106</sup>

Ao que parece, apesar do entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, o posicionamento de Maria Berenice Dias demonstra ser o mais correto, pois ao usar o verbo “poderão” o artigo 1.698 dá indícios de uma faculdade e não de uma obrigatoriedade. A não ser que, de fato, já exista uma obrigação alimentar supletiva

<sup>105</sup> *Ibidem* 6, p. 568-569.

<sup>106</sup> *Ibidem* 1, p. 622-623.

instaurada, devendo assim, em caso de revisão, ser estabelecido um litisconsórcio necessário, haja vista que qualquer alteração para um dos coobrigados implicará em alteração para os demais.

### 3. O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELACIONADO À OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS

Assim como na doutrina, ao analisar a natureza processual do instituto de inserção de potenciais alimentantes à obrigação alimentar, o STJ também se apropriou de algumas especificidades referentes a este tipo de obrigação.

É nítida na jurisprudência do STJ a necessidade de se buscar de forma exauriente primeiro nos genitores (pai e mãe) os alimentos para daí então buscar a complementariedade e subsidiariedade dos avós.

O Exmo. Sr. Ministro Marco Buzzi, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.389.845 - PR (2013/0210976-4), elucida este entendimento valendo-se dos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

"Como se vê, o Tribunal de origem, após a apreciação do acervo probatório acostado aos autos, consignou que restou demonstrada a tentativa de execução do genitor, porém sem sucesso, em razão da impossibilidade de adimplemento da dívida alimentar pelo pai, fato este que legitima os avós a figurar no polo passivo da ação.

Acerca do assunto, colhe-se dos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

A ação deve ser dirigida primeiramente contra o pai, para, na impossibilidade dele, serem chamados os avós. [...] Se, no entanto, o pai, comprovadamente, estiver ausente, ou, estando presente, não reunir condições para responder pela obrigação alimentar, a ação poderá, como dito, ser ajuizada somente contra os avós [...]. (Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol. 6. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 526)

(...)tornando-o parte legítima para o pólo passivo da demanda."<sup>107</sup>

A Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial nº 1.211.314 - SP (2010/0163709-4), de uma forma mais esmiuçada, utilizando-se da doutrina de autores como Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Yussef Cahali, corrobora esta percepção aduzindo que:

<sup>107</sup>EMENTA: AGRAVOREGIMENTALEMRECURSOESPECIAL.DIREITO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AOART. 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. OBRIGAÇÃO DEPRESTARALIMENTOS.TENTATIVAFRUSTRADADEEXECUÇÃO DO GENITOR.IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PELO PAIDEMONSTRADA.RESPONSABILIDADEDOSAVÓS.LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVÔ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.SÚMULA7DOSTJ. DISSÍDIOJURISPRUDENCIAL.ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ. (STJ – AgRg no REsp 1.389.845 PR 2013/0210976-4, Relator: Ministro Marco Buzzi, Data de Publicação: DJ 17/09/2015)

A obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes, pela regra disposta no art. 1.696 do CC-02, está estabelecida em ordem sucessiva, em que os mais próximos, em grau, preferem aos mais distantes, na condição de alimentantes.

Sob essa ótica, apenas na impossibilidade de os genitores prestarem alimentos, ou mesmo na sua falta, serão os parentes mais remotos demandados, estendendo-se a obrigação alimentar, na hipótese, para os ascendentes mais próximos.

(...)

É de se notar, inicialmente, que o parente de grau mais próximo não exclui, tão só pela sua existência, aquele mais distante, porém, os mais remotos somente serão demandados na incapacidade daqueles mais próximos de prestarem os alimentos devidos.

A rigidez se justifica por ser a obrigação avoenga subsidiária e complementar, não se podendo, a talante do credor de alimentos, ignorar-se o devedor primário por mero comodismo, ou mesmo cupidez daquele que busca alimentos.

Em idêntico sentido ponderam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Frente ao que se expõe, é fácil perceber que a obrigação alimentar avoenga é excepcional, somente se justificando quando, efetivamente, as necessidades de quem recebe os alimentos não puderem ser atendidas, em sua inteireza, pelo devedor vestibular. Logo, a melhor condição econômica dos avós não justifica a condenação avoenga, estando submetida, efetivamente, à prova da impossibilidade do genitor de atender às necessidades do credor (Farias, Cristiano Chaves de e Rosenvald, Nelson *in*: **Direito das famílias**, 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pag. 804).

(...) Essa impossibilidade sóexistirá na presença de condições concretas como o desemprego do alimentante-primário, sua ausência, ou mesmo sua falta, situações que, no mais das vezes, tendem a confirmar o desamparo do alimentado e a necessidade de socorro ao ascendente de grau imediato.

(...) Como bem afirma Yussef Cahali:

Não vemos óbice, porém, a que a ação seja ajuizada desde logo apenas contra o ascendente de grau sucessivo, sem que a este seja dado o direito de impor a integração na lide de todos os ascendentes de grau mais próximo.

Ocorre que, neste caso, o alimentando, preterindo desde logo a e escala legal de preferência, sujeita-se, sob pena de ver desatendido o pedido, à prova plena da falta ou impossibilidade econômica dos ascendentes de grau inferior imediatos. (CAHALI, Yussef Said, *in*: **Dos alimentos**, 6ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pag. 480).

(...)

Para essas circunstâncias, indo além da singular cobrança, o alimentado deve esgotar todos os meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante a cumprir sua obrigação, inclusive valendo-se da coação extrema preconizada no art. 733 do CPC.

Apenas com o esgotamento dos meios de cobrança sobre o devedor primário – pai –, fica caracterizada a periclitante segurança alimentar da

prole, que autorizaria a busca do ascendente de grau mais remoto, em nome da sobrevivência do alimentado.

Se ocorresse essa situação, apesar de existir capacidade laboral ou, ainda, efetiva atividade remunerada do alimentante, a sua renitência em cumprir sua obrigação alimentar autorizaria o pedido de alimentos ao ascendente de grau sucessivo – *in casu*, à avó –, pois o valor contraposto, nessa circunstância– segurança alimentar dos netos –, permitiria a mitigação da ordem legal, mesmo sem a demonstração da incapacidade do pai de prover o sustento de sua prole.<sup>108</sup>

Por fim, apenas à título ratificador, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por sua vez, no Recurso Especial nº 1.415.753 - MS (2012/0139676-9) segue a instrução de Maria Aracy Menezes da Costa, para também apontar a necessidade de se buscar primeiramente nos pais a realização da obrigação alimentar:

Fixada a moldura fática, passa-se a análise das peculiaridades da obrigação alimentar dos avós em relação aos netos que se encontram sob a guarda de pelo menos um dos genitores.

**Maria Aracy Menezes da Costa**, em obra específica acerca da obrigação alimentar avoenga (*Os limites da obrigação alimentar dos avós*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011), refere o seguinte:

*A doutrina brasileira é unânime ao se posicionar em torno de uma premissa básica: em primeiro lugar, a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, e secundariamente - suplementarmente - extensiva aos demais ascendentes, recaindo nos ascendentes mais próximos e, somente depois que devem ser chamados os mais remotos.*

*A jurisprudência tem confirmado, de forma veemente, a suplementação dos alimentos pelos avós, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, mas de forma excepcional e transitória, "de modo a não estimular a inércia ou acomodação dos pais, sempre primeiros responsáveis". (p. 114)*

Ao discorrer acerca da complementariedade da pensão pelos avós, a eminente autora assevera o seguinte:

*O Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com relação à obrigação alimentar dos parentes, concluiu, através de enunciado no. 44 que "a obrigação alimentar dos avós é complementar e subsidiária à de ambos os genitores, somente se configurando quando pai e mãe não dispõem de meios para promover as necessidades básicas dos filhos".*

*Em sua justificativa, pondera que o artigo 1.696 do Código Civil dispõe que a obrigação alimentar recai nos parentes "mais próximos em grau, uns em falta de outros". Somente após demonstrada a impossibilidade de todos os mais próximos em*

<sup>108</sup>EMENTA: RECURSO ESPECIAL.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. PRESSUPOSTOS. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. ÔNUS DA PROVA. (STJ –REsp1.211.314SP 2010/0163709-4, Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Data de Publicação: DJ 15/09/2011)

*suportar o encargo alimentar é que se pode configurar a obrigação dos ascendentes mais remotos. Dessa forma, se viabiliza a postulação de alimentos contra os avós quando o pai e a mãe não possuem condições de arcar com o sustento dos filhos. Se apenas um dos pais apresenta condições, deve assumir sozinho a manutenção do filho. Apesar de a fundamentação ser clara e explícita quanto ao fato de não haver "compensação" ou "substituição" do pai faltante pelo avô quando apenas um dos pais apresenta condições, essa clareza não se fez presente no corpo do enunciado.*

*O Superior Tribunal de Justiça tem ratificado seu entendimento de que os avós somente serão responsabilizados na incapacidade de os pais cumprirem seu encargo, não admitindo que a ação seja ajuizada diretamente contra os avós. (p. 116)*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que a responsabilidade dos avós nasce somente no caso de ausência ou impossibilidade de os genitores (pai e mãe) proverem a subsistência de seus filhos.<sup>109</sup>

O Exmo. Ministro ainda cita as seguintes decisões que seguem a mesma compreensão: AgRg no REsp 514356/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006; REsp 579385/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 04/10/2004; e REsp 1211314/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 22/09/2011.

Aponta ainda para a ressalva feita no Recurso Especial a seguir:

**CIVIL.FAMÍLIA.ALIMENTOS.RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR DOS AVÓS.**

*Não é só porque o pai deixa de adimplir a obrigação alimentar devida aos seus filhos que sobre os avós (pais do alimentante originário) deve recair a responsabilidade pelo seu cumprimento integral, na mesma quantificação da pensão devida pelo pai. Os avós podem ser instados a pagar alimentos aos netos por obrigação própria, complementar e/ou sucessiva, mas não solidária. Na hipótese de alimentos complementares, tal como no caso, a obrigação de prestá-los se dilui entre todos os avós, paternos e maternos, associada à responsabilidade primária dos pais de alimentarem os seus filhos. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, para reduzir a pensão em 50% do que foi arbitrado pela Corte de origem. (REsp 366837/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator para o Acórdão Ministro César Asfor Rocha, DJ 22/09/2003 p. 331)<sup>110</sup>*

Ou seja, como já foi visto na doutrina exposta nos dois primeiros capítulos, resta comprovada essa imprescindibilidade em buscar nos pais os alimentos para

<sup>109</sup>EMENTA: RECURSO ESPECIAL.DIREITO DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. PRESSUPOSTOS. (STJ – REsp1.415.753MS 2012/0139676-9, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ 24/11/2015)

<sup>110</sup>*Idem* 109.

daí então valer-se dos alimentos avoengos na obrigação, a não ser nos casos em que ambos são acionados concomitantemente, desde que apresentados indícios da incapacidade plena dos pais logo de início, é possível então adentrar no tratamento dado à questão processual da obrigação alimentar dos avós pelo Superior Tribunal de Justiça.

### 3.1 O AFASTAMENTO DO CHAMAMENTO AO PROCESSO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há na Jurisprudência do STJ o motivo pelo qual se afasta o Chamamento ao Processo enquanto instituto processual previsto nos artigos 77 a 80 do Código de Processo Civil. O que se encontra é o termo "chamamento ao processo" para designar o direito material, sem o preciosismo formal do Direito Processual, como por exemplo no Informativo Jurisprudencial do STJ a seguir:

Informativo nº 0464  
Período: 21 a 25 de fevereiro de 2011  
Quarta Turma

#### ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AVÓS.

A Turma deu provimento ao recurso especial a fim de deferir o **chamamento ao processo** dos avós maternos no feito em que os autores pleiteiam o pagamento de pensão alimentícia. *In casu*, o tribunal *a quo* fixou a responsabilidade principal e recíproca dos pais, mas determinou que a diferença fosse suportada pelos avós paternos. Nesse contexto, consignou-se que o art. 1.698 do CC/2002 passou a prever que, proposta a ação em desfavor de uma das pessoas obrigadas a prestar alimentos, as demais poderão ser chamadas a integrar a lide. Dessa forma, a obrigação subsidiária deve ser repartida conjuntamente entre os avós paternos e maternos, cuja responsabilidade, nesses casos, é complementar e sucessiva. Precedentes citados: REsp 366.837-RJ, DJ 22/9/2003, e REsp 658.139-RS, DJ 13/3/2006. **REsp 958.513-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/2/2011.**

Mas, independentemente disso, com base na doutrina sobre a matéria, juntamente com os Acórdãos descritos neste capítulo, é possível demonstrar alguns fatores que afastam completamente o uso deste instituto pelo STJ, por analogia, na obrigação alimentar dos avós.

Na definição de Humberto Theodoro Jr:

“chamamento ao processo é o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os coobrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito (...) Com essa providência, o réu obtém sentença que pode ser executada contra o devedor principal ou os co-devedores, se tiver de pagar o débito”.<sup>111</sup>

Todavia, na execução de alimentos fixados entre vários co-obrigados, foi visto que a divisibilidade se dá de forma *pro rata*, com cada um responsável apenas pela sua quota parte, ou seja, não se trata de obrigação solidária. Logo, no caso de inadimplemento de um dos co-obrigados não ficam os demais obrigados a pagar a sua parcela, recaindo a cobrança apenas sobre este.

Segundo Fredie Didier Jr., a

“sua finalidade primeira é alargar o campo de defesa dos fiadores e dos devedores solidários, possibilitando-lhes, diretamente no processo em que um ou alguns deles forem demandados, chamar o responsável principal, ou os co-responsáveis ou coobrigados, para que assumam a posição de litisconsorte, ficando submetidos à coisa julgada”.<sup>112</sup>

Disso, depreende-se que seria um procedimento facultativo e, de acordo com a sua finalidade, somente o réu poderia promovê-lo. Desta forma, se é facultativo, não coadunaria com o novo entendimento do STJ de que essa inserção processual seria obrigatória, levando-o a optar pelo litisconsórcio passivo necessário. Ou seja, as partes não podem acordar quanto à sua existência. A natureza da relação jurídica ou a lei determina que seja formado um litisconsórcio obrigatoriamente. Acrescenta Fredie Didier que “só cabe o chamamento ao processo se, em face da relação material deduzida em juízo, o pagamento da dívida pelo chamante dê a este o direito de reembolso, total, ou parcial, contra o chamado”.<sup>113</sup>

Ademais, o autor defende, calcado nas lições de Barbosa Moreira, entre outros, que esse instituto processual, em relação ao inciso (inciso III do art. 77 do CPC) mencionado pelos doutrinadores que defendem este instituto na obrigação alimentar, “revela uma desarmonia entre o direito material e o direito processual: é que, conforme regra antiga, havendo solidariedade passiva, pode o credor exigir toda a dívida de qualquer um dos co-devedores (art. 275 do CC-2002)”<sup>114</sup>.

<sup>111</sup>THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento** – vol. I – Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 159.

<sup>112</sup>DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 14ª Edição, Vol. 1. Bahia: jusPODIVM, 2012. p. 405.

<sup>113</sup>*Ibidem* 112, p. 406.

<sup>114</sup>*Loc. Cit.* 111.



Logo, encontra-se mais um motivo que evita o uso, por analogia, do chamamento ao processo na obrigação alimentar, pois esta é irrepitível, ou seja, por conta da sua natureza de subsistência, uma vez paga a prestação, não cabe reembolso, seja contra o autor ou os demais co-obrigados.

Além disso, Caio Mário e Francisco Cahali ainda destaca o fato de que a obrigação alimentar processa-se por rito sumário, afastando procedimentos dessa natureza.

Por conseguinte, a defesa desse instituto sob a alegação de se concretizar a realização prática do direito material e a economia processual, como forma de otimizar os efeitos da atividade jurisdicional no menor tempo e custo, assim como sob o argumento de que busca-se potencializar o ingresso dos demais obrigados em juízo, não deve prosperar por conta desses apontamentos feitos, mesmo que o art. 1.698 disponha apenas as condições em que os potenciais alimentantes poderão ser inseridos na obrigação alimentar.

A obrigação alimentar dos potenciais alimentantes é subsidiária à responsabilidade dos alimentantes originários, os pais, e, em que pese a defesa de que o Chamamento ao Processo realizaria esta hipótese material no plano processual, o art. 275 do Código Civil indica o contrário.

Mesmo que a doutrina defensora desse instituto tente ampliar o conceito de solidariedade trazido no inciso III do art. 77 do CPC, admitindo devedores comuns em geral, sob o argumento de que, por se tratar de obrigação divisível, bastaria isso para "enquadrar" a obrigação alimentar nessa modalidade de inserção processual, isso não é possível, pois, conforme supracitado, a obrigação alimentar tem como característica a sua irrepitibilidade, além do fato de ser uma obrigação recíproca.

O argumento de que, embora não seja solidária, a obrigação alimentar se expressa com alguma afinidade com a solidariedade, pelo fato de não haver alteração na prova do autor, bastando apenas comprovar a necessidade, de fato alinha-se à ideia de que a obrigação alimentar deve ser vista à luz de quem recebe e não de quem paga, mas como essa não é a única possibilidade de inserção processual, ela deve ser medida em relação às demais, tornando-se a mais distante por conta dos apontamentos já verificados. A sustentação de que o Chamamento ao Processo é interessante ao alimentando na medida em que resulta em um leque maior de opções de efetivação da sentença em seu favor, por exemplo, é válida também para as demais hipóteses, aliás, essa é uma finalidade comum às cinco

formas de inserção processual previstas nos artigos 46 à 80 do Código de Processo Civil.

Portanto, é por conta desses apontamentos que talvez o STJ sequer mencione na maioria das decisões a respeito do assunto o Chamamento ao Processo enquanto forma de inserção processual.

### 3.2 O AFASTAMENTO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO NECESSÁRIO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da Lei nº 5.478/68 depreende-se um rito próprio para a execução de alimentos, mais célere, semelhante ao sumaríssimo. Se a inserção de potenciais alimentantes não fosse necessária, mas facultativa, haveria uma contradição ao possibilitar que os demandados pudessem protelar o andamento do processo ao "chamar" a compor a lide um possível co-obrigado sempre que lhe convir.

Ademais, apesar dessa polêmica doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça expressa um entendimento próprio sobre a natureza processual dessa possível inserção de potenciais alimentantes, conforme apresentando no item anterior.

Entretanto, esse posicionamento, que decorre de alterações em relação ao adotado antes da inovação já mencionada pelo art. 1.698 do Código Civil de 2002, já foi outro, por isso é importante verificar qual era o posicionamento anterior, qual é o atual e os motivos que levou a Corte Superior a alterar seu entendimento.

Daniele Chaves Teixeira aponta que, "mesmo antes do código civil de 2002, ainda na vigência do código de 1916, a Terceira Turma do STJ reconheceu, expressamente, o dever de complementação pelo avô"<sup>115</sup>. Caio Mario<sup>116</sup> destaca essa possibilidade por conta da divisibilidade da obrigação alimentar.

O Recurso Especial do STJ datado de 2000 a seguir demonstra o a adoção do litisconsórcio passivo facultativo como antigo posicionamento desta Corte:

#### **"RECURSO ESPECIAL Nº 268.212 - MINAS GERAIS (2000/0073436-5)**

---

<sup>115</sup>*Ibidem* 54, p. 496.

<sup>116</sup>*Ibidem* 22, p. 534.

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER  
 RECTE : W. P. T.  
 ADVOGADO : HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA E  
 OUTROS  
 REPR. POR : A. B. P.  
 ADVOGADO : WALTER LOPES DE OLIVEIRA

### RELATÓRIO

Em ação de alimentos proposta por P. P. B. P. contra W. P. T., a MM. Juíza de Direito Substituta Dr<sup>a</sup>. Raíssa Figueiredo Monte Raso julgou procedente o pedido para "*condenar o requerido ao pagamento de verba alimentícia equivalente a 3 (três) salários mínimos*" (fl. 243).

A sentença foi confirmada por acórdão da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator o eminente Desembargador Orlando Carvalho, assim ementado, *in verbis*:

"AVÔ – CONDENAÇÃO EM ALIMENTOS – COMPLEMENTAÇÃO. É cabível a **condenação do avô paterno** do alimentando à complementação da pensão alimentícia, se tal obrigação prestada pelo genitor for insuficiente para atender as necessidades do menor" (fl. 300).

(...)

VOTO

(...)

Quanto à possibilidade de complementação dos alimentos pelo avô, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de sua admissão (REsp nº 81.838, SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 04.09.2000 e REsp nº 79.409, RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 01.02.99).

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial. (**grifo nosso**)"

No Recurso Especial nº 658.139, o Relator Min. Fernando Gonçalves destaca que a Suprema Corte adotava o litisconsórcio passivo facultativo vinculando-se ao art. 396 do Código Civil de 1916:

"O art. 397 do Código Civil revogado possui o seguinte teor:

"O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros."

Na órbita deste diploma, esta Corte havia pacificado a tese de que, na ação de alimentos proposta por netos contra o avô paterno, seria dispensável a citação dos avós maternos, por não se tratar de litisconsórcio necessário, mas sim, facultativo impróprio. A propósito:

"AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR NETOS CONTRA O AVÔ PATERNO. CITAÇÃO DETERMINADA DOS AVÓS MATERNOS. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. O CREDOR NÃO ESTA IMPEDIDO DE AJUIZAR A AÇÃO APENAS CONTRA UM DOS COOBRIGADOS. NÃO SE PROPONDO A INSTAURAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO

FACULTATIVO IMPRÓPRIO ENTRE DEVEDORES EVENTUAIS, SUJEITA-SE ELE AS CONSEQÜÊNCIAS DE SUA OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (Resp. 50153/ RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, publicado no DJ de 14.11.1994)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AVÔ PATERNO. LÉGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM OS AVÓS MATERNOS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Resp 261772/ SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, publicado no DJ de 20.11.2000).<sup>117</sup>

De acordo com os julgados colacionados pelo ministro percebe-se uma leitura do art. 397 do Código Civil de 1916 vinculada ao litisconsórcio facultativo impróprio, sujeitando o autor às consequências de não opinar por ele, afastando assim o litisconsórcio passivo necessário, que não daria essa opção ao autor.

Contudo a modificação literária do art. 397 do Código Civil de 1916 - "(...) **recaindo a obrigação nos mais próximos** em grau, uns em falta de outros." - para o art. 1.698 do Código Civil de 2000 - "(...) sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, **todas devem** concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, **poderão as demais** ser chamadas a integrar a lide." - possibilitou a alteração do entendimento de um litisconsórcio facultativo para o litisconsórcio passivo necessário.

Mesmo que, conforme já demonstrado no entendimento de Maria Berenice Dias no item 2.3 deste trabalho, com a nova redação dada é possível uma leitura que aponte para um litisconsórcio facultativo também. Isto porque a nova redação foi desafortunada ao usar, no mesmo corpo, as expressões "todas devem" e "poderão as demais", uma levando ao entendimento de ser necessária e a outra, ao entendimento de ser facultativa a inserção processual dos avós nos alimentos avoengos. Logo, a depender dos fundamentos e dos aspectos a serem usados como base, tanto uma quanto a outra poderia então ser defendida.

---

<sup>117</sup>EMENTA: CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. (STJ – REsp 658.139 RS 2004/0063876-0, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Data de Publicação: DJ 11/10/2005).

No caso, um desses aspectos apreciados é o dever de se buscar todos os meios de execução da obrigação alimentar dos pais (pai e mãe) para trazer, de forma subsidiária e complementar, os avós a ela. Se assim entende o STJ, então depreende-se que o litisconsórcio constatado não é facultativo nesse ponto. Se pudesse vir a ser, uma conclusão nesse sentido seria limitada apenas em relação aos parentes de mesmo grau. Logo, a tese de um litisconsórcio facultativo é, assim, enfraquecida.

### 3.3 A ADOÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim como na doutrina, as alterações do Código Civil de 2002 também geraram mudanças na Suprema Corte, que outrora entendia haver um litisconsórcio facultativo impróprio na obrigação alimentar em relação aos demais possíveis alimentantes, passando subsequentemente a sustentar a existência de um litisconsórcio passivo necessário.

Desta forma, o Min. Fernando Gonçalves do STJ, no Recurso Especial nº 658.139, descreve que:

A questão debatida consiste em saber se o art. 1.698 do Código Civil de 2002 tem o condão de modificar a interpretação pretoriana firmada sobre o art. 397 do Código Civil revogado.

Eis a nova redação:

*"Art. 1698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide."<sup>118</sup>*

A interpretação pretoriana anterior então, baseada no art. 397 do Código Civil de 1916 sofre uma alteração para uma nova interpretação pretoriana a favor do

---

<sup>118</sup>EMENTA: CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. (STJ –REsp 658.139RS 2004/0063876-0, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Data de Publicação: DJ 11/10/2005)

litisconsórcio passivo necessário, com base no art. 1.698 do Código Civil de 2002. Já é visível a mudança de entendimento quanto à natureza processual da matéria em questão logo na ementa do Recurso Especial supracitado, qual seja:

RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA.

1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos."

2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.

3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída **entre os avós paternos e maternos** na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda.

4 - Recurso especial conhecido e provido (**grifo nosso**).<sup>119</sup>

Para um entendimento mais claro, trata-se de ação revisional de alimentos interposta por uma menor de idade, representada pela mãe, contra o pai e, posteriormente, contra o avô paterno, que defenderam a necessidade de citação também dos avós maternos, sob o entendimento de litisconsórcio necessário. Entretanto, esta foi rejeitada em primeira instância sob o argumento de tratar-se de obrigação solidária, e em segunda instância em virtude do entendimento de que refere-se a uma obrigação dotada de divisibilidade, não solidariedade, não gerando, desta forma, litisconsórcio necessário, depreendendo do art. 1.698 a percepção de litisconsórcio facultativo impróprio, como era o entendimento do STJ, mas que, no momento da decisão, já havia mudado para o litisconsórcio passivo necessário.

Continua o ministro no Recurso Especial nº 658.139 no restante de seu voto:

Em primeira análise, a interpretação literal do dispositivo **parece conceder uma faculdade ao autor** da ação de alimentos de trazer para o polo passivo os avós paternos e/ou os avós maternos de acordo com a sua livre escolha. **Todavia, essa não representa a melhor exegese.** É sabido que a obrigação de prestar alimentos aos filhos é originariamente, de ambos os pais, sendo transferida aos avós subsidiariamente, em caso de inadimplemento, em caráter complementar e sucessivo.

Neste contexto, **mais acertado o entendimento de que a obrigação subsidiária** - em caso de inadimplemento da principal - **deve ser diluída entre os avós paternos e maternos** na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento.

<sup>119</sup>Idem 118.

Isso se justifica, pois a necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado, maior provisionamento tantos quantos réus houver no polo passivo da demanda.

Note-se que esse entendimento está alinhavado com outros julgados desta Corte, **verbis**:

**"CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR DOS AVÓS.**

*Não é só e só porque o pai deixa de adimplir a obrigação alimentar devida aos seus filhos que sobre os avós (pais do alimentante originário) deve recair a responsabilidade pelo seu cumprimento integral, na mesma quantificação da pensão devida pelo pai.*

*Os avós podem ser instados a pagar alimentos aos netos por obrigação própria, complementar e/ou sucessiva, mas não solidária.*

Destaque-se, ainda, que a melhor doutrina civilista, apesar de antiga, não se mostra ultrapassada. A propósito:

*"Outro aspecto interessante da obrigação alimentar: na hipótese de coexistirem vários parentes do mesmo grau, obrigados à prestação, não existe solidariedade. Exemplificativamente: um indivíduo de idade avançada, pai de vários filhos, carece de alimentos. Não se tratando de obrigação solidária, em que qualquer dos co-devedores responde pela dívida toda (Cód. Civil, art. 904), cumpre-lhe chamar a juízo, simultaneamente, num só feito, todos os filhos. Não lhe é lícito dirigir a ação contra um deles somente, ainda que o mais abastado. Na sentença o juiz rateará entre os listisconsortes a soma arbitrada, de acordo com as possibilidades econômicas de cada um, Se um deles se achar incapacitado financeiramente, será por certo exonerado do encargo.*

*Anote-se ainda que divisível é a obrigação. Em tais condições, numa ação de alimentos, não pode o réu defender-se com a alegação de que existem outras pessoas igualmente obrigadas e aptas a fornecê-los." (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 298).*

*"Por isso que os ascendentes de um mesmo grau são obrigados em conjunto, a ação de alimentos deve ser exercida contra todos, e a quota alimentar é fixada de acordo com os recursos dos alimentantes e as necessidades do alimentário. Assim, intentada a ação, o ascendente (avô, bisavô etc.; avó, bisavó etc.) pode opor que não foram chamados a prestar alimentos os outros ascendentes do mesmo grau. "* (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. tomo IX, 1ª edição, atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2000, p. 278).

*"Em melhor expressão: em primeiro lugar são obrigados os pais, depois os avós, depois os bisavós, e, assim, os trisavós, etc. E em existindo um ascendente de grau mais próximo, os de grau mais remoto ficam excluídos e liberados daquela obrigação. (...)*

*Exemplificando: na falta de pais, ou se estes estão impossibilitados de cumprir essa obrigação, pode o filho, sem recursos para a sua subsistência, pedir alimentos aos avós,*

*nas mesmas condições em que pediria aos pais, a dizer: sem distinção de sexo e de regime de bens, na proporção dos seus capitais e na medida das necessidades do alimentário.*

*O que se faz necessário esclarecer é que se há avós paternos e maternos, são todos chamados, simultaneamente, a cumprir a obrigação, nas devidas proporções.*

*Os ascendentes do mesmo grau são, sem dúvida, obrigados em conjunto, como se diz no Código Civil alemão, art. 1.066.*

*Dessa verdade resulta que a ação de alimentos deve ser exercida contra todos e a cota alimentar será fixada de acordo com os recursos dos alimentantes e necessidade do alimentário.*

*Ressalta ainda que pode o ascendente (avó, bisavó, etc.; avô, bisavô, etc.) opor que não foram chamados a prestar alimentos os outros ascendentes do mesmo grau." (SANTOS, J. M. de Carvalho. Código civil brasileiro interpretado. vol. VI, 10ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 171)*

Na atualidade, frente ao novo Código Civil, preleciona BELMIRO PEDRO WELTER, **verbis**:

*"Com a promulgação do Código Civil de 2002, embora se tenha mantido o caráter de não-solidariedade da obrigação alimentar, isto é, "sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos" (art. 1.710), haverá alteração de pensionamento com relação ao recebimento da pensão, pois, de acordo com o art. 1.698 do mesmo digesto legal, "se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide". Significa dizer que o demandado terá o dever, e não só o direito, de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso ele não consiga suportar sozinho esse encargo, porque o credor tem o direito de receber a integralidade dos alimentos, que deverão ser fixados nesse processo.*

*A esse respeito, a doutrina informa que se trata de mais uma hipótese de intervenção de terceiros, não constante da legislação processual, pelo que houve inovação pelo Código Civil, porquanto, a partir de agora, "não há mais dúvida de que tal chamamento é possível, o que certamente permitirá que se dê solução mais adequada à lide, quando há vários obrigados a prestar alimentos, definindo-se, desde logo, o quanto caberá a cada um".*

*Como se vê, o Código Civil de 2002 contrariou a doutrina e a jurisprudência vigentes, porquanto exige, e não apenas faculta, a convocação de todos os co-obrigados para, no processo pendente, ser distribuída a pensão alimentícia, de acordo com a necessidade do alimentando e as possibilidades de todos os co-responsáveis. E isso significa que o litisconsórcio não é mais facultativo, e sim litisconsórcio passivo obrigatório simples: passivo, porque a pensão deve ser paga somente pelo demandado ou pelos demais parentes; obrigatório, porque o legislador optou pelos princípios da celeridade e da economia processual, com a concessão dos alimentos em um único processo; simples, porque a verba alimentar será distribuída entre os parentes de acordo com as suas possibilidades*



*financeiras." (Alimentos no Código Civil - THOMSON - IOB - 2ª edição - págs. 222/223)*

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar a citação dos avós maternos, por se tratar de hipótese de litisconsórcio obrigatório simples.<sup>120</sup>

Deste voto, fica evidente que, uma vez que a obrigação alimentar é voltada para quem recebe, por conta da importância dela para a sua sobrevivência, e não por quem paga, somado ao fato de a obrigação alimentar dos avós ser subsidiária, de caráter complementar e sucessivo, entende o Superior Tribunal de Justiça que na hipótese de impossibilidade pelos obrigados principais, os pais, deve ser distribuída entre todos os avós na "*proporção dos respectivos recursos*", como apregoa o citado art. 1.698, tendo em vista a possibilidade de divisibilidade desta obrigação.

Ou seja, haveria um litisconsórcio passivo necessário. Passivo porque os avós são co-obrigados a complementar os alimentos, como devedores, e necessário porque as partes não podem acordar quanto à sua existência, seja por conta da alta relevância da natureza da relação jurídica ou porque a lei determina que seja formado um litisconsórcio obrigatoriamente. Ademais, o art. 1.698 traz expressamente que "*sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, **todas** devem concorrer na proporção dos respectivos recursos*", ficam encarregados na ausência dos pais tanto os avós maternos quanto paternos, de forma complementar, é claro.

O Relator assenta-se na doutrina de Washigton de Barros Monteiro, Pontes de Miranda, Belmiro Pedro Welter e João Manoel de Carvalho para demonstrar que, repetindo as palavras de Belmiro Welter:

*"o demandado terá o dever, e não só o direito, de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso ele não consiga suportar sozinho esse encargo, porque o credor tem o direito de receber a integralidade dos alimentos, que deverão ser fixados nesse processo."*<sup>121</sup>

Dessa forma, é do entendimento do Superior Tribunal que a inovação a que tanto se refere, não só demanda uma forma de inserção processual diferente da adotada antes de 2002, como também contraria a doutrina e jurisprudência anterior, tornando o que era facultativo em obrigatório dentro da ordem apresentada no primeiro capítulo para todos os de mesmo grau.

---

<sup>120</sup>*Idem* 118.

<sup>121</sup>*Idem* 118.

Logo, diante da natureza da relação jurídica da obrigação alimentar, os alimentos avoengos, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, devem ser prestados por meio de um litisconsórcio passivo necessário

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É, simplesmente, imensurável o valor da obrigação alimentar para os Direitos Fundamentais que aquela busca alcançar e manter em favor daqueles que dela se beneficiam. Com ela ficam asseguradas a dignidade e as necessidades do alimentando, pilares bases para a formação dos indivíduos e de uma sociedade capaz de cumprir os objetivos e os fundamentos idealizados pela Carta Magna.

Por isso, é inegável a necessidade de inclusão dos avós na obrigação alimentar, mesmo que de forma complementar, quando da impossibilidade dos pais de atendê-la de forma plena. O objetivo é atrair os ascendentes mais próximos do alimentando, além dos pais, para evitar que os valores da obrigação alimentar sejam atingidos por conta de uma limitação que o binômio necessidade-possibilidade estabelece na maioria dos casos constados no mundo fenomênico.

É de conhecimento geral que a desigualdade social, principalmente econômica, faz com que a maioria dos núcleos familiares não gozem de condições para sustentar uma vida conforme apregoa a Constituição Federal. Somando-se ao fato de que a obrigação alimentar, na maioria dos casos, é requisitada após um fracionamento no núcleo familiar, essa condição torna-se pior ainda, como por exemplo, nos casos em que um pai detentor de um salário mínimo como renda, possua três filhos, uma ex-esposa e ele já tenha constituído união estável com uma companheira que aguarda o seu quarto filho. Desta forma, a busca de auxílio em familiares presentes em outros núcleos da mesma família é mais do que razoável.

Nesses casos, sendo os avós, por afinidade, os familiares mais próximos desse núcleo, em tese, acabam sendo reconhecidos pela jurisprudência como co-obrigados na prestação alimentar, mesmo que de forma complementar e subsidiária.

Para além dos avós, há casos em que há a necessidade de inserção de outros parentes na composição da lide. Reitera-se que os arts. 1.696 e 1.697 do Código Civil tornam a prestação de alimentos extensível a todos os ascendentes, descendentes e irmãos germanos ou unilaterais.

Se para os avós, que, a rigor, possuem laços mais estreitos com o alimentando, essa polêmica já dificulta a prestação alimentar, para os demais parentes, que não necessariamente possuem afeto com o alimentando, a discórdia a ser gerada pode vir a ser catastrófica.

Outra circunstância importante a ser percebido é o fato de que, muitas vezes, o alimentando encontra-se em estado de alta vulnerabilidade, seja pela sua falta de capacidade para se auto manter e auto gerir perante a sociedade, ou por qualquer outro aspecto que o esteja prejudicando. Logo, a ampliação do leque de co-obrigados na prestação de alimentos que a inserção processual de potenciais alimentantes realiza faz com que a possibilidade de cumprimento integral da prestação seja consideravelmente majorada.

Desta forma, independentemente das discussões doutrinárias geradas pelas “falhas” que esta inovação do Código Civil de 2002 possa ter trazido sobre quem poderia efetuar esse chamamento e qual seria o instituto processual tratado aqui, o instituto em tela deve resolver essas questões da mesma maneira, ampliando a possibilidade do alimentando em assegurar os seus direitos sem prejudicar a manutenção dos co-obrigados.

Todavia, para não tornar esse direito material, previsto no art. 1.698 do Código Civil, inoperante no campo processual, deve-se tratar com um certo cuidado o enquadramento por analogia com as formas de inserções já previstas em lei, visto que o artigo não apresenta o instituto processual cabível e o tratamento como uma nova forma "*sui generis*" não o desenvolve processualmente pelo fato de que o dispositivo que o prevê não apresenta as suas formas de aplicação e inserção, como nas demais hipóteses, impossibilitando a sua aplicação de forma autônoma.

Por conta disso a doutrina, de forma divergente, é compelida a adotar um posicionamento a respeito, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, refletida por meio do entendimento contido nos Acórdãos no Capítulo 3 desta obra, busca eleger a figura do litisconsórcio passivo necessário para inserir os avós como co-obrigados na obrigação alimentar.

Diante do exposto, é crível a compreensão da relevância dos avós na obrigação alimentar, de como a participação deles pode vir a suprir um problema real e frequente nas famílias brasileiras, desde que cumpridos os parâmetros de fixação. Mas, ao mesmo tempo, é inescusável a noção das dificuldades, principalmente processuais, que permeiam a identificação e aplicação da inserção processual devida nos alimentos avoengos, obstaculizando o atendimento de um direito fundamental para a dignidade do alimentando de forma plena e pacífica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 579385/SP- Recurso Especial 2003/0137926-5, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 26 de junho de 2004. Relator: Ministra Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico**, 04/10/2004. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=494508&sReg=200301379265&sData=20041004&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=494508&sReg=200301379265&sData=20041004&formato=HTML)>. Acesso em: 27 dez. 2015.

BRASIL. STJ - REsp: 81838 SP 1995/0064919-5, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 06/06/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/09/2000. Acesso em 01 de jan de 2016.

BRASIL. STJ – AgRg no REsp 1.389.845 PR 2013/0210976-4, Relator: Ministro Marco Buzzi, Data de Publicação: DJ 17/09/2015. Acesso em: 28 dez 2015.

BRASIL. STJ – REsp 1.211.314 SP 2010/0163709-4, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Publicação: DJ 15/09/2011. Acesso em: 28 dez 2015.

BRASIL. STJ – REsp 1.415.753 MS 2012/0139676-9, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ 24/11/2015. Acesso em: 28 dez 2015.  
(

BRASIL. STJ - REsp 579385 SP 2003/0137926-5, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 26/08/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2004. Acesso em: 02 jan. 2016.

BRASIL. STJ - REsp 576152 ES 2003/0142789-0, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data de Julgamento: 08/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010. Acesso em: 02 jan. 2016.

BRASIL. STJ – REsp 658.139 RS 2004/0063876-0, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Data de Publicação: DJ 11/10/2005. Acesso em: 28 dez 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 471.

CAHALI, Francisco José, Dos alimentos. In: **Direito de família e o novo Código Civil**. Maria Berenice Dias e Rodrigo Cunha Pereira (Coords.). 4ª Edição, Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **A obrigação alimentar dos avós: um dever além da legislação**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Alimentos no novo Código Civil: aspectos polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 5 v.

CHAGAS, Márcia Correia. Alimentos. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. A obrigação alimentar dos avós. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004,

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14ª Edição, Vol. 1. Bahia: jusPODIVM, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7ª Edição, Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2015. p. 671.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado: Direito de Família**. Vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Prestação Alimentícia dos Avós: Atenuação Fronteira entre obrigação legal e dever moral**. Revista Brasileira de Direito de Família. Rio de Janeiro: Síntese, 2006, 5 v.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOTUFO, Renan. **Alimentos – Obrigação avoenga – art. 397 do CCB – Possibilidade de dirigir desde logo a pretensão alimentar contra ascendente mais remoto – ônus da prova**. In: Revista brasileira de Direito de Família. São Paulo: Síntese, no 8, jan-fev-mar, 2001.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Tomo IX Direito de Família**. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery, VOL 9. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

MUJALLI, Walter Brasil. **Ação de alimentos: doutrina e prática**. 2. Edição. Leme, SP: Imperium, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 17ª Edição Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 27ª Edição Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2002.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Os Direitos e deveres dos avós**. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense. 2012,.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª Edição Vol. 6. São Paulo: Atlas S.A, 2008.